



A QUESTÃO REGIONAL NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Organizado por Cláudio Ferreira Lima
Comentários de Raimundo Bezerra Falcão

A QUESTÃO REGIONAL NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Cláudio Ferreira Lima
Organizador

Comentários de
Raimundo Bezerra Falcão



Presidente:

Roberto Smith

Diretores:

Augusto Bezerra Cavalcanti Neto

Francisco de Assis Germano Arruda

João Emílio Gazzana

Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães

Pedro Rafael Lapa

Victor Samuel Cavalcante da Ponte

Gabinete da Presidência

Robério Gress do Vale

Ambiente de Comunicação Social

José Maurício de Lima da Silva

Editor: Jornalista Ademir Costa

Projeto Gráfico, Diagramação e Capa:

Maria do Carmo Nunes Campos

Fotos: Tibico Brasil

Internet: <http://www.bnb.gov.br>

Cliente Consulta: 0800.783030

Tiragem: 2.500 exemplares

Depósito Legal junto à Biblioteca Nacional conforme Lei nº 10.994 de 14/12/2004

Copyright@ 2007 by Banco do Nordeste do Brasil

A732

A questão regional na Constituição Brasileira / Cláudio Ferreira Lima
(organizador). – Fortaleza : Banco do Nordeste do Brasil, 2007.
68 p.

I. Constituição Federal do Brasil. I. Lima, Cláudio Ferreira. I. Título.

CDD: 342.00981



APRESENTAÇÃO

O renomado cientista político José Murilo de Carvalho, com a autoridade de profundo conhecedor da nossa realidade, resume com maestria o grande desafio nacional: “produzir e implementar políticas que reduzam a desigualdade que nos separa e a violência que nos amedronta”. E arremata com tanta veemência quanto domínio do sentido da história brasileira: “A desigualdade é hoje o equivalente da escravidão no século XIX” (1).

Pois bem, é com a Constituição de 1934 que se verifica a primeira tentativa de enfrentar, e de forma mais consequente, as desigualdades regionais. Antes, eram apenas as “obras contra as secas” e a “borracha para o esforço de guerra”. Mas essa Lei Fundamental, embora efêmera, traz dispositivos (2) – inciso XV do art. 5º e art. 177 das Disposições Gerais – que, mais adiante, retomados e juntados a outros novos pela Constituição de 1946 (3) – inciso XIII do art. 5º, art. 199 e art. 29 das Disposições Transitórias -, terminam por plantar a semente dos chamados organismos regionais.

Daí é que, quanto ao Nordeste, iriam germinar, sob a nova ordem constitucional, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF (1948), o Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB (1952) e a Superintendência para o Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (1959). E, quanto ao Norte, iriam surgir – no caso, trata-se de renascimento, já que se originam da Campanha da Borracha – o Banco de Crédito da Amazônia (1950), depois Banco da Amazônia – BASA (1966), e a Superintendência do Plano de Valorização da Amazônia – SPVEA (1953), depois Superintendência para o Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM (1966).

Dessa maneira, o Estado Federal é regionalizado e dotado de um elo intermediário entre a União e os demais entes federados – os organismos regionais – para inserir na dinâmica do desenvolvimento nacional

as regiões Norte e Nordeste, de modo a tentar viabilizar, enfim, a tão assimétrica Federação brasileira. Ocorre que, sob a égide da “integração nacional para um Brasil Potência”, os governos militares abandonam praticamente a própria concepção federativa e estruturam um Estado, dirigido pelo poder autoritário e centralizado.

A Constituição de 1988, trazida à tona pela luta social e política da conquista da redemocratização, retoma, então, a federação brasileira e dá alguns passos adiante, a começar pelo fato de eleger a redução das desigualdades sociais e regionais como um dos objetivos fundamentais da República. Além disso, explicita, em vários dispositivos adiante comentados pelo jurista Raimundo Bezerra Falcão, os princípios, meios, instrumentos e recursos orçamentários indispensáveis para a realização do citado objetivo.

Com esta publicação, queremos trazer a colaboração do Banco do Nordeste neste momento em que o governo federal, com o lançamento do Plano de Aceleração Econômica – PAC, faz com que o Estado brasileiro se volte para a promoção do desenvolvimento, liderando a formação de infra-estrutura, com investimentos em áreas estratégicas da economia e da sociedade, melhorando o ambiente de negócios e induzindo, dessa forma, os investimentos privados, tudo isso com ênfase no enfrentamento da questão regional. O PAC por isso contempla as recriações da SUDENE e da SUDAM (ver Anexo 1), a instituição da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (ver Anexo 2), e sua regulamentação (ver Anexo 3), bem assim a adoção da abordagem inovadora do território no Plano Plurianual - PPA 2008-2011 e no planejamento governamental de longo prazo, trazendo de volta à agenda pública o grande desafio dos brasileiros: a superação das desigualdades regionais e a inclusão social.

Roberto Smith
Presidente do Banco do Nordeste do Brasil

Notas: (1) Ver CARVALHO, José Murilo. Fundamentos da política e da sociedade brasileiras. In: AVELAR, Lúcia & CINTRA, Antônio Octávio (Org.). Sistema político brasileiro: uma introdução. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer-Stiftung; São Paulo: Fundação Unep Ed., 2004, p. 32. (2) Pelo inciso XV do artigo 5º compete privativamente à União “organizar defesa permanente contra os efeitos da seca nos Estados do norte; e, no art. 177 das Disposições Gerais, “A defesa contra os efeitos das secas nos Estados do norte obedecerá a um plano sistemático e será permanente, ficando a cargo da União, que despenderá, com as obras e os serviços de assistência, quantia nunca inferior a quatro por cento da sua receita tributária sem aplicação especial”. (3) O inciso XIII do art. 5º. diz que é competência da União “organizar defesa permanente contra os efeitos da seca”; o par. 1º vincula quantia nunca inferior a três por cento da renda tributária da União para a execução do plano de defesa contra os efeitos da “denominada seca do Nordeste”. Desse total, um terço será depositado em caixa especial para o socorro das vítimas da calamidade, podendo essa reserva, ou parte dela, ser aplicada a juro módico, consoante as determinações legais, em empréstimos a agricultores e industriais estabelecidos na área abrangida pela seca. No art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, “O Governo Federal fica obrigado, dentro do prazo de vinte anos (...) a traçar e executar um plano de aproveitamento total das possibilidades econômicas do rio São Francisco e seu afluentes, no qual aplicará, anualmente, quantia não inferior a um por cento de suas rendas tributárias”. A Constituição de 1946 destina, no artigo 199, quantia nunca inferior a três por cento da renda tributária da União para o plano de valorização econômica da Amazônia.



TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

.....

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

.....

Comentários

O problema do desenvolvimento nacional é algo abrangente. Sua amplitude envolve diretamente e indiretamente a questão do desenvolvimento de todas as regiões, sobretudo aquelas regiões economicamente mais deprimidas. Em decorrência, não se pode pensar em garantir o desenvolvimento nacional com algumas regiões, como é o caso do Nordeste, ainda num estágio bem abaixo de outras regiões. Há de existir uma certa paridade entre todas as regiões do País, mesmo que não se cogite de uma igualdade perfeita, já que isso seria improvável ou impossível.

Por isso, o inciso III do art. 3º. tem, no inciso II do mesmo artigo, seu complemento, podendo-se dizer que os dois se referem a uma só preocupação, isto é, o Brasil somente se desenvolverá quando forem erradicadas a pobreza e a marginalização e, particularmente, quando se reduzirem as desigualdades sociais e regionais.



TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

.....

Art. 21. Compete à União:

.....

IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

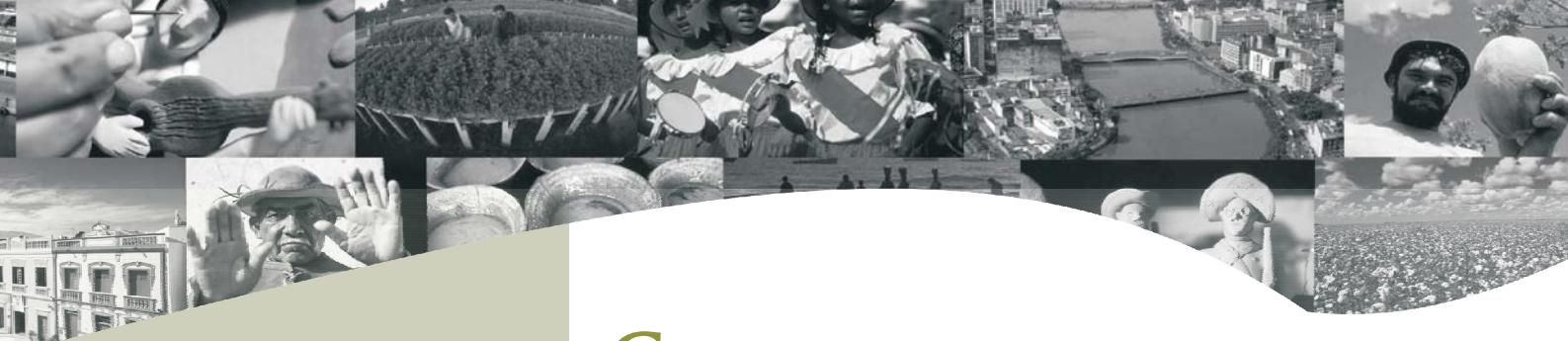
.....

Comentários

O planejamento nacional e regional há de ser competência da União, uma vez que tem a ver com o desenvolvimento do País no seu todo e com a unidade nacional, que não ficaria numa situação confortável na hipótese de uma fragmentação da elaboração e da execução dos planos de desenvolvimento de alcance mais amplo, como sói acontecer com os planejamentos da ordenação do território e do desenvolvimento nacional e dos planos regionais. Além disso, seria extremamente perigoso e inaceitável que se deixasse aos Estados, por exemplo, resolverem acerca do planejamento de suas extensões territoriais ou até a respeito de assuntos relativos a seus limites ou à quantidade de Unidades Federadas. O mesmo pode ser dito com relação à execução de tais planos, porquanto alguns Estados poderiam executá-los com maior empenho e exatidão do que outros, ocasionando, em decorrência, mais situações de desigualdades do que de redução destas.

Por outro lado, é importante que os planos nacionais de desenvolvimento tragam em seus bojos, porém embutidas no conjunto, as diferenças relativas às necessidades e características de cada região. É que, assim não sendo, poder-se-ia anular ou enfraquecer o objetivo constante do inciso III do art. 3º., antes mencionado, que estabelece, entre mais coisas, a redução das desigualdades regionais como esforço inerente aos próprios fundamentos da República Federativa do Brasil. Assim, é de haver um só plano nacional de desenvolvimento. Entretanto, a seu lado, e aprovados conjuntamente com ele (art. 43, § 1º., II), podem existir planos regionais, consoante veremos adiante. Todavia, tal plano apreciará em seu conteúdo, formando uma uniformidade planejada, as marcas diferenciadoras referentes à realidade de cada região.

.....



Comentários

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

.....

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

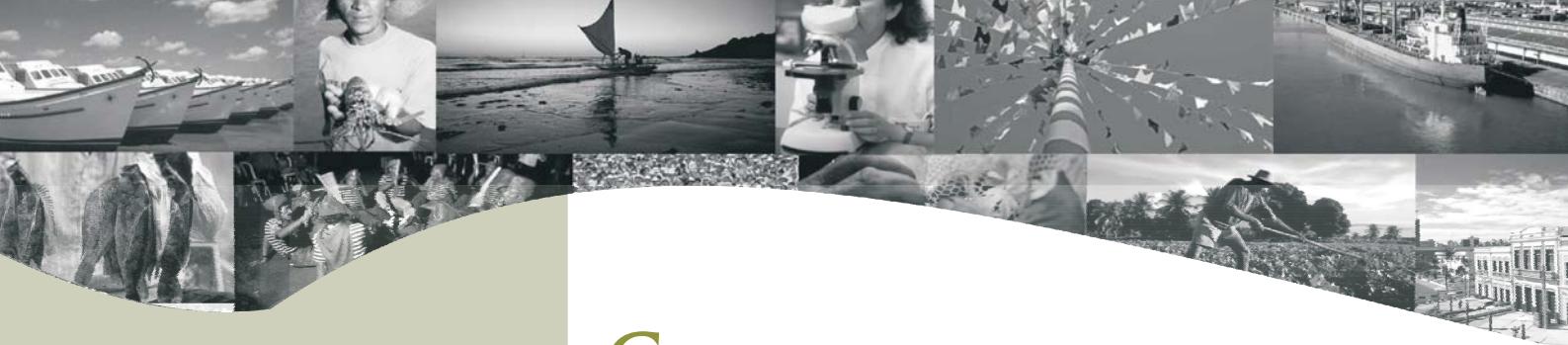
.....

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microrregiões, constituídas por municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Como é sabido, os Estados da Federação não têm soberania. São dotados, no entanto, de autonomia, o que lhes permite, como diz o *caput* deste artigo, terem Constituições e leis específicas, elaboradas e promulgadas em consonância com a Constituição Federal.

Acontece que, do mesmo modo como o território nacional é diferenciado por características geoeconômicas, ou de outras naturezas, que terminam por reparti-lo em grupos de Estados, os quais formam regiões diversas, dentro dos próprios Estados pode haver também municípios limítrofes que se assemelhem entre si, ou tenham vantagens ou problemas comuns, surgindo, por isso, a conveniência de que tais municípios sejam agrupados, de forma que se possam ter políticas e ações abrangentes do agrupamento, sem que se verifique uma perda da identidade dos municípios assim englobados. Isso ajuda na organização, no planejamento e na execução das funções públicas a eles inerentes, mas somente pode ser implementado mediante lei complementar. Jamais por intermédio de lei ordinária, decreto etc.

.....



C omentários

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção IV

Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º. Lei complementar disporá sobre:

I – as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II – a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados conjuntamente com estes.

O art. 43, trata expressamente do problema relativo às regiões. Não cogita – é bom que fique bem claro – de um federalismo de regiões, ou seja, regiões com autonomia política. Tanto isso é verdade que ele enfatiza que os complexos geoeconômicos a que se reporta terão “efeitos administrativos”. Quer dizer: nada de efeitos ou divisões de natureza política.

As regiões administrativas previstas no dispositivo sob comentário só poderão ser instituídas por lei complementar, nos termos explicitados no texto constitucional, inclusive no que diz respeito à composição dos organismos regionais encarregados de executar os planos regionais respectivos, os quais serão integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social e não podem ser aprovados em separado destes.

A Constituição não especifica a natureza jurídica desses organismos regionais. Disso se conclui que a lei complementar instituidora deles pode cuidar de entidades autárquicas ou outras entidades.

Outro ponto que merece destaque é a referência à possibilidade de utilização de incentivos regionais, sem prejuízo da manutenção dos já existentes. A Lei Máxima chega a ser minudente na definição de quais sejam esses incentivos.

Por outro lado, o problema hídrico nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas, é encarado com propriedade, abarcando, com um aceno positivo, inclusive a hoje tão discutida questão da interligação das águas de bacias hidrográficas. De fato, as ações governamentais voltadas a tal finalidade encontram nítido apoio nos textos do inciso IV do § 2º e de todo o § 3º.

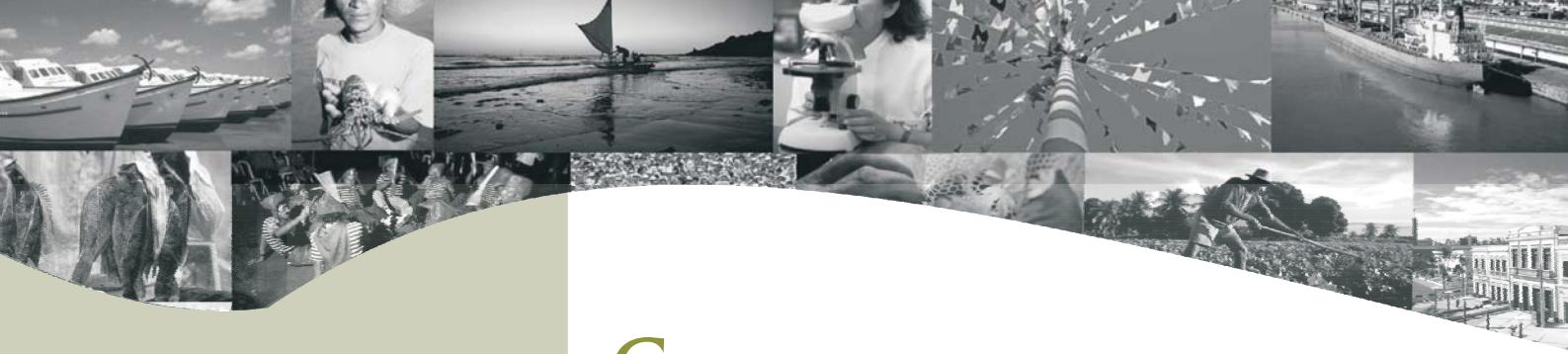
.....



§ 2º. Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

- I – igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;
- II – juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;
- III – isenções, reduções ou deferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;
- IV – prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º. Nas áreas a que se refere o § 2º., IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.



TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

.....

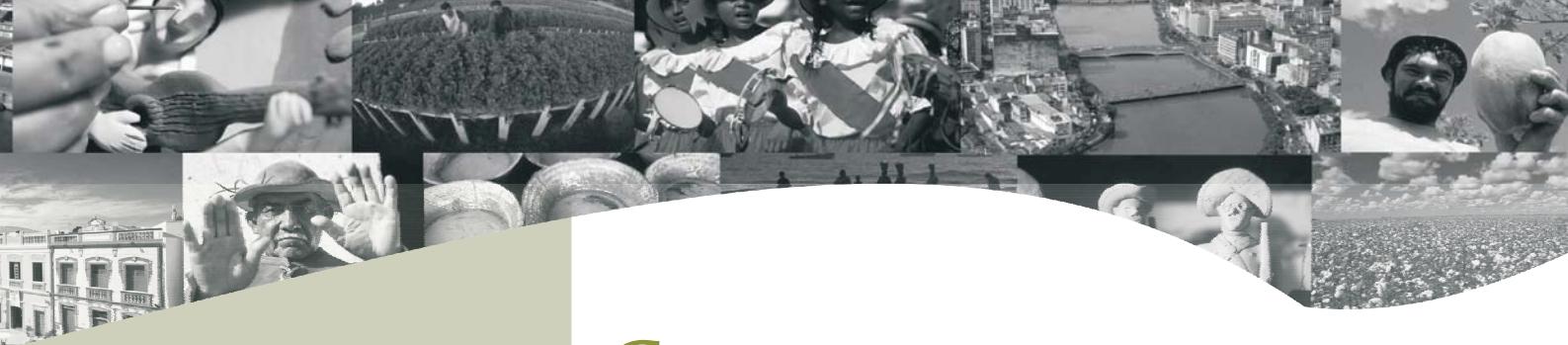
IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

.....

Comentários

Na repartição de competências entre os Poderes da União, cabe ao Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, entre mais atribuições, dispor sobre planos plurianuais, operações de crédito, planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento. Há matérias que dispensam a sanção do Presidente da República (arts. 49, 51 e 52), mas estas não estão elencadas no grupo ora aludido.

Assim sendo, e para exemplificar, um plano nacional com itens que digam respeito, expressa ou implicitamente, ao Nordeste, bem como um plano regional especificamente destinado à citada região, só poderá ser elaborado com a aprovação do Congresso Nacional e, após esta, recebendo a sanção do Presidente da República. Identicamente se pode dizer com relação a qualquer matéria atinente a operações de crédito, observando-se, no entanto, que o Congresso Nacional poderá aprovar de forma genérica, com sanção presidencial, matéria inerente a operações de crédito, deixando, em termos expressos, que a pormenorização ou operacionalização de tal matéria seja feita por decreto do Presidente da República ou até por resolução ou portaria das autoridades monetárias especificamente mencionadas.



TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

.....

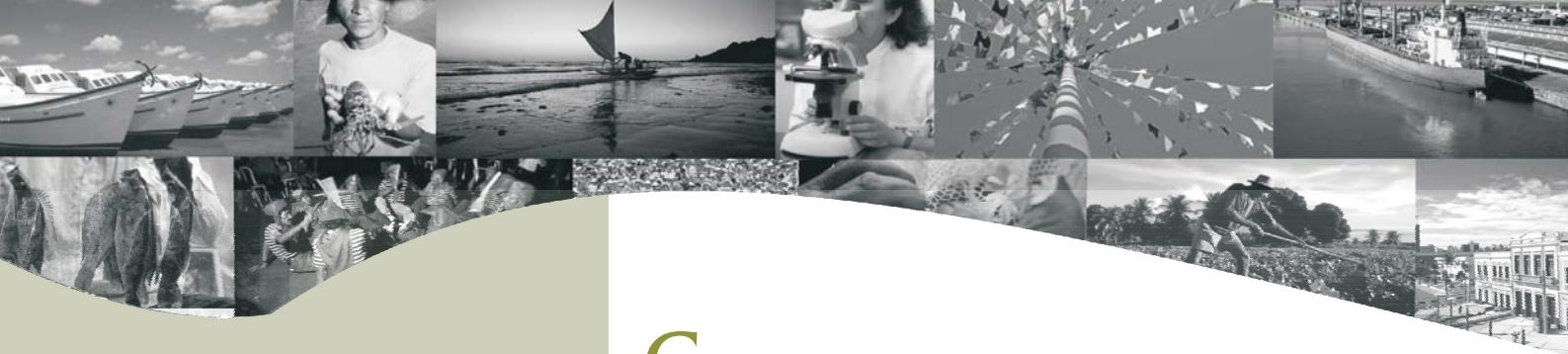
Art. 151. É vedado à União:

I – instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

.....

Comentários

Em razão de o Brasil haver adotado o sistema federativo, fica impedida a instituição de tributo que possa resultar em quebra da uniformidade do tratamento que se há de conferir a todo o território nacional, não podendo haver preferência a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em prejuízo de outro. Nessa vedação, contudo, não se acha incluída a criação de incentivos fiscais que visem à promoção do desenvolvimento sócio-econômico entre as diversas regiões do País. Ora, se tal possibilidade da concessão de incentivos fiscais equilibradores das disparidades interregionais não existisse, estar-se-ia tornando ineficaz todo o conjunto de dispositivos encontrados na Carta Magna relativos ao esforço de diminuição das mencionadas disparidades.



Comentários

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

.....

Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

A repartição das receitas tributárias é realizada com muita clareza pela Constituição. No que interessa à presente exposição, cabe destacar a alínea “c” do inciso I, que institui os fundos constitucionais de financiamento das regiões menos desenvolvidas: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

Os recursos relativos a tais fundos não devem sequer transitar contabilmente, antes de serem liberados, pela conta do Tesouro Nacional. Os 3% destinados à aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que receberam tratamento pormenorizado na Lei n. 7.827/89, são entregues diretamente às instituições financeiras de caráter regional encarregadas de administrá-los e, evidentemente, aplicá-los. Conforme veremos melhor mais adiante, no caso do Nordeste a instituição financeira é o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), não podendo ser outra porque: a) é a instituição financeira de caráter regional específica; b) sendo instituição financeira, é a única que entende com larga experiência a problemática dos investimentos e financiamentos sob referência. O mais que se pode admitir, sem lesionar o texto da Carta Magna nem agredir a lógica bancária, será que, mediante convênio detalhado, o BNB, após analisar detidamente programas especiais de instituições financeiras menores, repasse-lhes parcelas desses recursos, para aplicação nos termos estritos da Constituição Federal e da Lei 7.827/89, inclusive no que tange à destinação de metade dos recursos ao semi-árido nordestino.

.....



Comentários

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I

Normas Gerais

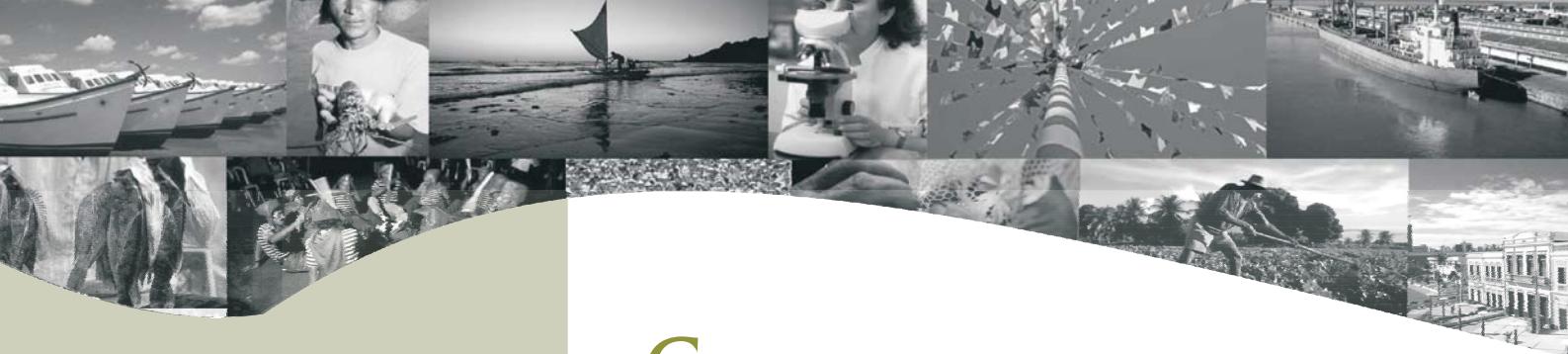
Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

.....

VII – compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

A fim de que não haja sobreposição das funções das instituições oficiais de crédito da União, com desperdício de tempo e de recursos humanos e financeiros, o art. 163, VII, estatui que se compatibilizem suas funções, não podendo, todavia, essa compatibilização descaracterizar qualquer uma dessas instituições, nem impedir que elas, se voltadas ao desenvolvimento regional, tenham plenas condições operacionais, ou seja, possam atuar em todos os aspectos e formas aceitos pelo mercado financeiro, trabalhando com todos os produtos disponíveis nas praças financeiras, se administrativa, financeira e operacionalmente isso lhes aprovver.

.....



Comentários

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

.....

III – os orçamentos anuais.

.....

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, orçamentos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

.....

§ 4º. Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

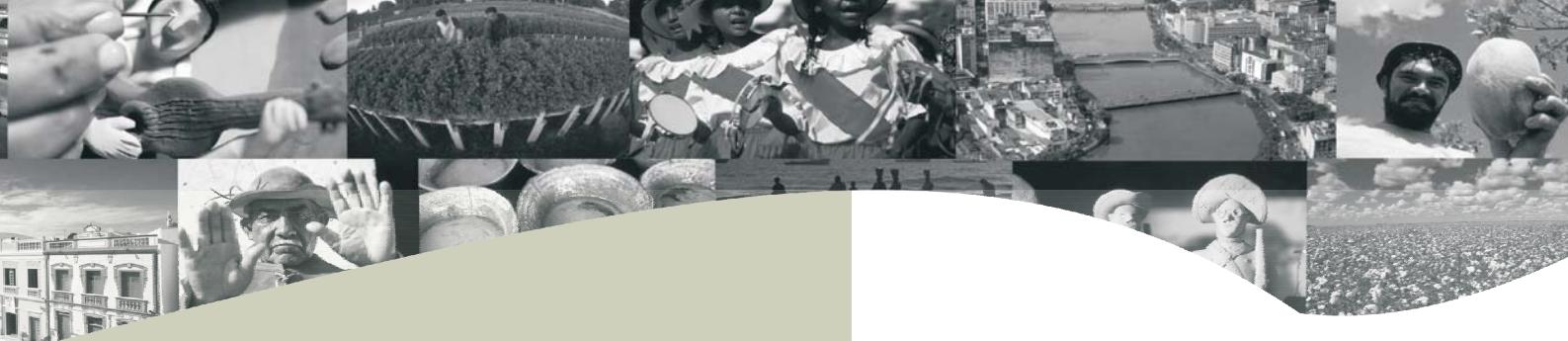
A iniciativa das leis orçamentárias é do Poder Executivo. Isso não significa, contudo, que o Congresso Nacional – por suas duas Casas, em conjunto ou separadamente, conforme a Constituição – fique à margem do processo.

Cabe assinalar, corroborando algumas manifestações antes expendidas, que a regionalização orçamentária é letra expressa da Carta Maior. Essa preocupação origina-se na necessidade de que haja meios de se verificar o aporte de recursos injetados em cada região, de moldes a ensejar a clara visão dos esforços tendentes à redução das desigualdades inter-regionais. Na verdade, isso não sendo feito, poder-se-ia contemplar com maiores ou iguais parcelas de recursos orçamentários, tanto em termos absolutos quanto em termos relativos, regiões mais desenvolvidas, em detrimento de outras mais pobres, o que seria flagrantemente inconstitucional.

Por outro lado, o não-acompanhamento das despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios outros de natureza financeira, tributária e creditícia poderia levar a que se estatuíssem diferenças de Unidades Federadas em relação a outras, fato que, segundo vimos atrás, não é acolhido pela Lei Máxima.

O § 7º. fala dos incisos I e II do § 5º. do art. 165. Apenas a título de esclarecimento, observamos que os incisos I e II – não transcritos acima por não virem ao caso aqui – tratam do orçamento fiscal e do orçamento de investimento das empresas estatais, a que fazemos menção novamente logo a seguir.

Outro ponto que merece referência diz respeito à parte final do § 7º., em que está dito que serão seguidos critérios populacionais no que se



.....

§ 6º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º. Os orçamentos previstos no § 5º., I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais segundo critério populacional

.....

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º. Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

.....

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

.....

reporta ao orçamento fiscal e ao orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. Tal critério populacional será aferido principalmente quanto à densidade demográfica, e não apenas em números absolutos.

.....



TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

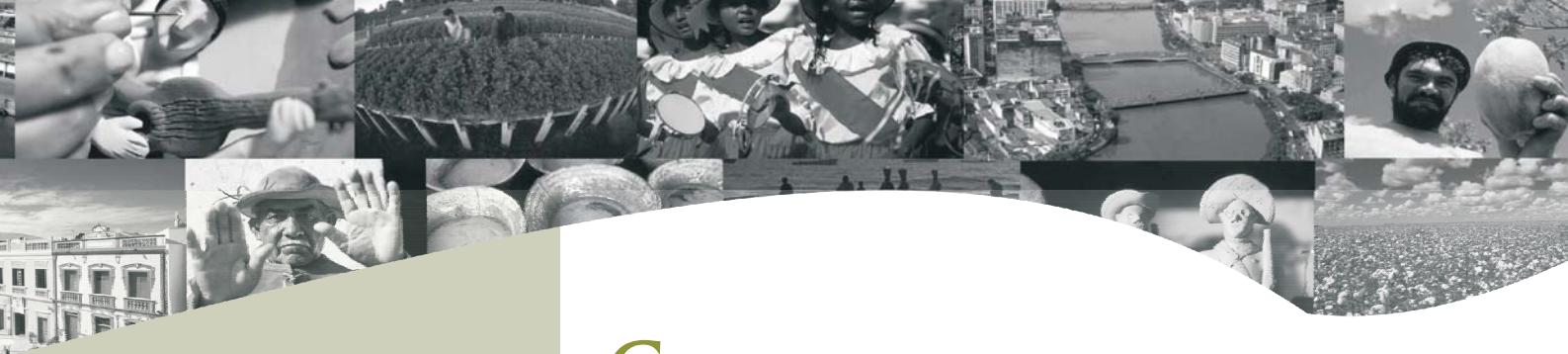
.....

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

Comentários

Mais uma vez a Lei Fundamental insiste na questão pertinente à redução das desigualdades regionais, colocando-a, entre outros, como princípio basilar da própria ordem econômica brasileira. Qualquer vacilação ou qualquer tentativa de atenuar essa preocupação não passará de indiscutível e evidente inconstitucionalidade.

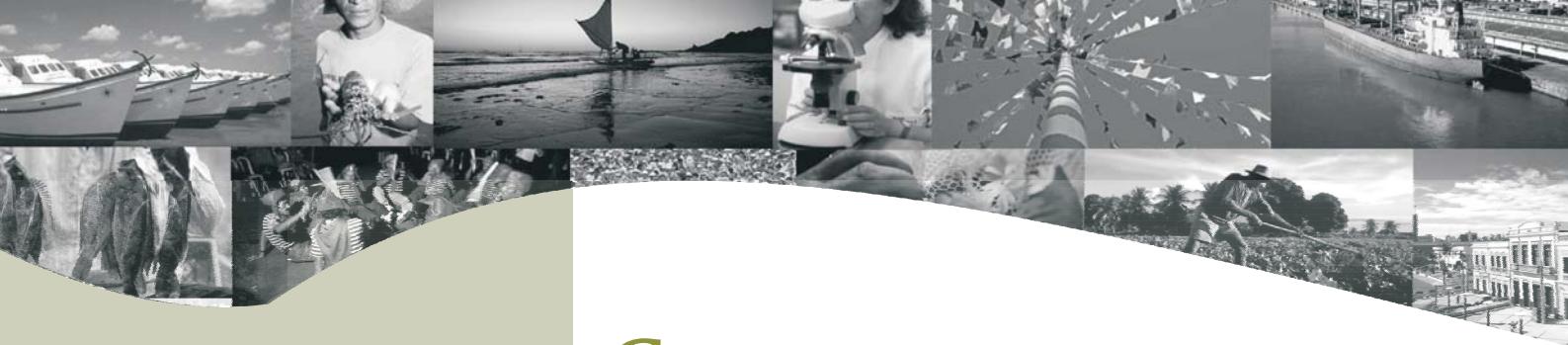
.....



Comentários

CAPÍTULO IV DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

O art. 192, em sua redação inicial, continha interessantes dispositivos acerca do problema das disparidades regionais, sobretudo em seu *caput* e em seu § 2º., revogados pela Emenda Constitucional n. 40/2003. Esses dispositivos poderiam voltar à vigência, uma vez que estão plenamente de acordo com o espírito da Constituição. Com efeito, dispunham esses normativos, em sua redação original: “Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:” (...) “§ 2º. Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.”



TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II

Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

.....

§ 3º. A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

.....

V – valorização da diversidade étnica e regional.

Comentários

No art. 215, *caput*, e seu § 3º., é notória a preocupação com a cultura nacional numa dimensão bem ampla. Daí cogitar-se do Plano Nacional de Cultura, o qual, não obstante a largueza que sua denominação mesma já deixa óbvia, não se descuida de que a vasta extensão territorial do País enseja uma rica diversidade étnica e cultural, variáveis de região a região, o que não pode deixar de ser levado em conta num planejamento dessa natureza.



Comentários

.....

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

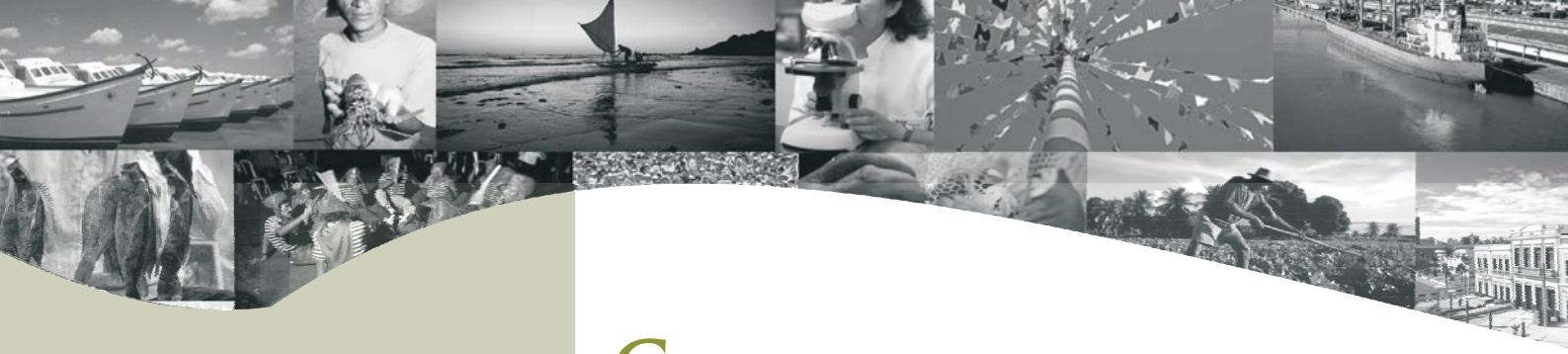
.....

§ 2º. A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

.....

O desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica se constituem em dever do Estado brasileiro, que não pode deixar de lado nenhum desses itens, sem esquecer que um dos apelos mais fortes nesse campo refere-se às fontes de energia renováveis, como é o caso do biodiesel. E o trabalho de que ora se cogita terá em consideração o todo do sistema produtivo nacional, mas enfatizará também os sistemas produtivos regionais, já que esses apresentam sensíveis diferentes entre as regiões. O BNB tem consciência disso e por esses parâmetros se há pautado em sua ação desenvolvimentista.

.....



Comentários

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

.....

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

.....

II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

.....

O ambiente democrático em que vive o Brasil atualmente traz em seu âmbito a necessidade da livre manifestação do pensamento, sendo que esta, para operar de maneira integral, precisa de uma mídia livre e independente, o que inclui, de forma patente, além da imprensa escrita, o rádio e a televisão. Todos eles hão de atuar sem limitações, a não ser aquelas impostas pela ética, geral e jornalística, o que não exige a presença de mordaças estatais, mas apenas o exercício do senso moral crítico, desempenhado pelas próprias empresas do setor. No entanto, a Carta Magna não poderia deixar de chamar a atenção para a relevância de se ter em mira a promoção da cultura nacional, em si e em face da diversidade regional, porquanto isso, como já deixado expresso ou subentendido em comentários antecedentes, vincula-se fortemente à opção federativa do País, este que é detentor de um território quase continental, onde vicejam manifestações culturais da mais variada natureza.



Comentários

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

.....

§ 4º. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

.....

A própria conservação da humanidade sobre a face da terra está pendente do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Não compete ao homem descurar-se dessa verdade, que é imanente a sua própria criação e a sua preservação vital. Mas esse dever de preservação não impende somente ao Poder Público. A coletividade também é responsável por semelhante dever. E, lamentavelmente, isso não vem sendo cumprido a contento. O que se vê é o desequilíbrio, seja por meio da destruição descontrolada, seja por força de uma pregação contrária radical, que deseja ver intocável a gama de recursos naturais.

A Constituição preconiza algo equilibrado: condições que assegurem a preservação do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações, isto é, fazer uso dos recursos, porém em moldes que a natureza se possa auto-sustentar plenamente. E vai mais além: indica nominalmente, inclusive, áreas e reservas brasileiras às quais urge dar tratamento cuidadoso, por serem patrimônio nacional valioso e não poderem ser utilizadas de modo predatório.

.....



Comentários

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

.....

§ 10 – Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, “c”, cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I – seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II – um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III – seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

§ 11 – Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, “c”, e 192, § 2º., da Constituição.

.....

Como toda disposição transitória, o art. 34 e seus §§ do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi produzido com a finalidade de servir de ponte entre a promulgação da Constituição e a elaboração dos normativos destinados a dar plena vigência a certos dispositivos constitucionais. Não obstante, determinados pontos do seu conteúdo deveriam, como de fato aconteceu, continuar prevalecendo após a promulgação de tais normativos. É, por exemplo, o que se verificou com o rateio dos recursos decorrentes da repartição das receitas oriundas do art. 159, I, “c”, da Constituição, que atende a outras exigências da Carta Magna. É, *verbi gratia*, a exigência de atendimento ao critério populacional relativamente à divisão dos investimentos.

Por outro lado, é de atentar-se para a retirada de vigência da parte final do § 11, que cuida do art. 192, § 2º. da Constituição, pois, consoante já vimos em passagem antecedente, este último artigo recebeu nova redação, e seus §§ foram suprimidos – impropriamente, aliás.



Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º., será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º. Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

I – aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;

II – à segurança e defesa nacional;

III – à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

IV – ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

V – ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

O disposto no art. 165, § 7º., a que se reporta o *caput* deste artigo, diz respeito: a) ao orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; b) ao orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

O texto do artigo e do seu § 1º. é bastante claro, dispensando, por isso, maiores digressões. No entanto, convém lembrar que a cabeça do artigo diz expressamente que as regiões contempladas são as macroeconômicas, donde se infere que as micro-regiões, passíveis de criação pelos Estados, não se encontram, por motivos óbvios, aí compreendidas.



Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Trata-se, mais uma vez, do interesse quanto às disparidades interregionais. A manutenção da Zona Franca de Manaus é, com efeito, um estímulo à industrialização, ao comércio – indiretamente, à agropecuária - e ao pleno emprego (Constituição, art. 170, VIII) na Região Norte. Para manter forte, entretanto, a unidade territorial do País, a Lei Fundamental impede que normativos estaduais, municipais ou dos próprios regulamentos internos da Zona Franca possam dispor sobre a aprovação dos projetos respeitantes àquela entidade, modificando-os.



Comentários

Art. 42. Durante vinte e cinco anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:

I – vinte por cento na Região Centro-Oeste;

II – cinqüenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semi-árido.

A atual redação deste artigo foi dada pela Emenda Constitucional nº 43/2004, já que, antes, o *caput* do artigo grafava apenas quinze anos.

O texto acima prioriza a irrigação na Região Centro-Oeste e, de modo especial, na Região Nordeste, sobretudo em seu semi-árido.



ANEXO I

LEIS COMPLEMENTARES DE RECRIAÇÃO DA SUDAM E DA SUDENE

LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA; altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA SUDAM

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, e vinculada ao Ministério da

Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º.

Parágrafo único. Os Estados e os Municípios criados por desmembramento dos Estados e dos entes municipais situados na área a que se refere o caput deste artigo serão automaticamente considerados como integrantes da área de atuação da Sudam.

Art. 3º A Sudam tem por finalidade promover o desenvolvimento includente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

Art. 4º Compete à Sudam:

I - definir objetivos e metas econômicas e sociais que levem ao desenvolvimento sustentável de sua área de atuação;

II - formular planos e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, em consonância com a política nacional de desenvolvimento regional, articulando-os com os planos nacionais, estaduais e locais;



III - propor diretrizes para definir a regionalização da política industrial, que considerem as potencialidades e as especificidades de sua área de atuação;

IV - articular e propor programas e ações perante os ministérios setoriais para o desenvolvimento regional, com ênfase no caráter prioritário e estratégico, de natureza supra-estadual ou sub-regional;

V - articular as ações dos órgãos públicos e fomentar a cooperação das forças sociais representativas na sua área de atuação, de forma a garantir o cumprimento dos objetivos e metas de que trata o inciso I do caput deste artigo;

VI - atuar, como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, para promover a diferenciação regional das políticas públicas nacionais e a observância dos §§ 1º e 7º do art. 165 da Constituição Federal;

VII - nos termos do inciso VI do caput deste artigo, em articulação com o Ministério da Integração Nacional, assessorar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do Orçamento Geral da União, em relação aos projetos e atividades previstas na sua área de atuação;

VIII - apoiar, em caráter complementar, investimentos públicos e privados nas áreas de infra-estrutura econômica e social, capacitação de recursos humanos, inovação e difusão tecnológica, políticas sociais e culturais e iniciativas de desenvolvimento sub-regional;

IX - estimular, por meio da administração de incentivos e benefícios fiscais, os investimentos privados prioritários, as atividades produtivas e as iniciativas de desenvolvimento sub-regional em sua área de atuação, conforme definição do Conselho Deliberativo, em consonância com o § 2º do art. 43 da Constituição Federal e na forma da legislação vigente;

X - coordenar programas de extensão e gestão rural, assistência técnica e financeira internacional em sua área de atuação;

XI - estimular a obtenção de patentes e coibir que o patrimônio da biodiversidade seja pesquisado, apropriado e patenteado em detrimento dos interesses da região e do País;

XII - propor, em articulação com os ministérios competentes, as prioridades e os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na sua área de atuação, em especial aqueles vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico;

XIII - promover o desenvolvimento econômico, social e cultural e a proteção ambiental da Amazônia, por meio da adoção de políticas diferenciadas para as sub-regiões.

Art. 5º São instrumentos de ação da Sudam:

I - planos regionais de desenvolvimento plurianuais e anuais, articulados com os planos federais, estaduais e locais;

II - o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO;

III - o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA;

IV - programas de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, na forma da lei e da Constituição Federal;



V - outros instrumentos definidos em lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º Constituem receitas da Sudam:

I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;

II - transferências do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos;

III - resultados de aplicações financeiras de seus recursos;

IV - outras receitas previstas em lei.

Art. 7º A Sudam compõe-se de:

I - Conselho Deliberativo;

II - (VETADO)

III - Diretoria Colegiada;

IV - Procuradoria-Geral, vinculada à Advocacia-Geral da União;

V - Auditoria-Geral;

VI - Ouvidoria-Geral.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 8º Integram o Conselho Deliberativo da Sudam:

I - os governadores dos Estados de sua área de atuação;

II - os Ministros de Estado designados pelo Presidente da República, limitados ao número de 9 (nove);

III - 3 (três) representantes dos Municípios de sua área de atuação, escolhidos na forma a ser definida em ato do Poder Executivo;

IV - 3 (três) representantes da classe empresarial e 3 (três) representantes da classe dos trabalhadores de sua área de atuação, indicados na forma a ser definida em ato do Poder Executivo;

V - o Superintendente da Sudam;

VI - O Presidente do Banco da Amazônia S.A - BASA.

§ 1º O Conselho Deliberativo será presidido pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, exceto quando estiver presente o Presidente da República.

§ 2º Os governadores de Estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelos respectivos vice-governadores, e os ministros, pelos secretários-executivos dos respectivos Ministérios.

§ 3º Na reunião de instalação do Conselho Deliberativo será iniciada a apreciação de proposta de Regimento Interno do Colegiado.

§ 4º Poderão ainda ser convidados a participar de reuniões do Conselho, sem direito a voto, dirigentes de órgãos, entidades e empresas da administração pública.

Art. 9º O Conselho Deliberativo reunir-se-á trimestralmente, ou sempre que convocado por sua Presidência, mediante proposta da Diretoria Colegiada, pautando-se por regimento interno a ser aprovado pelo Colegiado.



§ 1º No primeiro trimestre de cada exercício, será realizada reunião especial para avaliar a execução do plano regional de desenvolvimento no exercício anterior e aprovar a programação de atividades do plano no exercício corrente.

§ 2º O Presidente da República presidirá a reunião especial do Conselho de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A Secretaria-Executiva do Conselho, cuja organização e funcionamento constarão do Regimento Interno do Colegiado, será dirigida pelo Superintendente da Sudam e terá como atribuições o encaminhamento das decisões submetidas ao Colegiado e o acompanhamento das resoluções do Conselho.

Art. 10. Compete ao Conselho Deliberativo:

I - estabelecer as diretrizes de ação e propor, em articulação com o Ministério da Integração Nacional, projeto de lei que instituirá o plano e os programas regionais de desenvolvimento da Amazônia, a ser encaminhado ao Congresso Nacional, para apreciação e deliberação;

II - acompanhar e avaliar, na forma do art. 14 desta Lei Complementar, a execução dos planos e dos programas regionais da Amazônia e determinar medidas de ajustes necessárias ao seu cumprimento;

III - aprovar os programas de financiamento do FNO e as diretrizes e prioridades para as aplicações de recursos no âmbito do FDA e as modalidades de operações que serão apoiadas pelos fundos geridos pela Sudam;

IV - aprovar seu regimento interno.

§ 1º A atuação do Conselho Deliberativo será pautada pelo objetivo de fortalecimento do pacto federativo mediante a diminuição das desigualdades econômicas e sociais entre os entes federativos.

§ 2º Para promover a gestão participativa das múltiplas dimensões da questão regional, o Conselho Deliberativo criará comitês, permanentes ou provisórios, e fixará, no ato de criação, sua composição e suas atribuições.

§ 3º O Conselho Deliberativo estabelecerá a composição e as competências dos Comitês de Gestão, que serão constituídos de representantes do Governo e da sociedade e funcionarão como instrumento de formulação, supervisão e controle, por parte dos cidadãos e de suas instituições representativas, dos planos e políticas públicas para a região.

CAPÍTULO III

DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 11. Compete à Diretoria Colegiada:

I - assistir o Conselho Deliberativo, suprindo-o das informações, estudos e projetos que se fizerem necessários ao exercício de suas atribuições;

II - exercer a administração da Sudam;

III - editar normas sobre matérias de competência da Sudam;

IV - aprovar o regimento interno da Sudam;

V - cumprir e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo;



VI - estudar e propor diretrizes para o desenvolvimento da região, consolidando as propostas no plano regional de desenvolvimento, com metas e indicadores objetivos para avaliação e acompanhamento;

VII - encaminhar a proposta de orçamento da Sudam ao Ministério da Integração Nacional;

VIII - elaborar relatório anual de avaliação da ação federal na sua área de atuação, enviando-o à Comissão Mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às comissões temáticas de ambas as Casas do Congresso Nacional, após apreciação do Conselho Deliberativo, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União;

IX - encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da Sudam aos órgãos competentes;

X - autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da Sudam;

XI - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da Sudam;

XII - notificar e aplicar as sanções previstas na legislação;

XIII - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da Diretoria.

§ 1º A Diretoria Colegiada será presidida pelo Superintendente da Sudam e composta por mais 4 (quatro) diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As decisões relacionadas com as competências institucionais da Sudam serão tomadas pela Diretoria Colegiada.

§ 4º A estrutura básica da Sudam e as competências das unidades serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 12. (VETADO)

CAPÍTULO IV

DO PLANO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

Art. 13. O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia, que abrangerá a área referida no caput do art. 2º desta Lei Complementar, terá como objetivo a redução das desigualdades regionais e será elaborado em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

§ 1º A Sudam, em conjunto com o Ministério da Integração Nacional, os ministérios setoriais, os órgãos e as entidades federais presentes na sua área de atuação e em articulação com os governos estaduais, elaborará a minuta do projeto de lei que instituirá o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia, o qual será submetido ao Congresso Nacional, nos termos do inciso IV do caput do art. 48, do § 4º do art. 165 e do inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia compreenderá programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas de desenvolvimento econômico



e social da Amazônia, com identificação das respectivas fontes de financiamento.

§ 3º O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia terá vigência de 4 (quatro) anos, será revisado anualmente e tramitará juntamente com o Plano Plurianual - PPA.

Art. 14. A Sudam avaliará o cumprimento do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia por meio de relatórios anuais, submetidos e aprovados pelo seu Conselho Deliberativo e encaminhados à Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.

Art. 15. (VETADO)

CAPÍTULO V

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

Art. 16. A Seção II - Do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, do Capítulo I da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção II

Do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia

Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, com a finalidade de assegurar recursos para a realização, em sua área

de atuação, de investimentos em infra-estrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de atividades produtivas.

§ 1º O Conselho Deliberativo da Sudam disporá sobre as prioridades de aplicação dos recursos do FDA, bem como sobre os critérios para o estabelecimento da contrapartida dos Estados e dos Municípios nos investimentos.

§ 2º A cada parcela de recursos liberados, será destinado 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo.' (NR)

'Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA:

I - os recursos do Tesouro Nacional correspondentes às doações que lhe foram consignadas no orçamento anual;

II - resultados de aplicações financeiras à sua conta;

III - produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV - transferências financeiras de outros fundos destinados ao apoio de programas e projetos de desenvolvimento regional que contemplam a área de jurisdição da Sudam;

V - outros recursos previstos em lei.

§ 1º (VETADO)



§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

'Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia terá como agentes operadores o Banco da Amazônia S.A. e outras instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, que terão as seguintes competências:

I - fiscalizar os projetos sob sua condução e atestar sua regularidade;

II - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. (VETADO)

'Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia nos projetos de investimento será realizada conforme dispuser o regulamento a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. (Revogado).' (NR)"

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. A Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA será extinta na data da publicação do decreto que estabelecer a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

Parágrafo único. Os bens da ADA passarão a constituir o patrimônio social da Sudam.

Art. 19. A Sudam sucederá a ADA em seus direitos e obrigações.

Art. 20. Os cargos efetivos ocupados por servidores do quadro transferido para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em decorrência do disposto no § 4º do art. 21 da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, bem como os que estão lotados na ADA, poderão integrar o quadro da Sudam, mediante redistribuição, nos termos estabelecidos pelo art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogados a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991, os arts. 1º, 2º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 e o parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 3 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Paulo Bernardo Silva

Pedro Brito Nascimento

Álvaro Augusto Ribeiro Costo



LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA SUDENE

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Mu-

nicipíos de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindemberg.

Parágrafo único. Quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da área de atuação da Sudene de que trata o caput deste artigo, serão igualmente considerados como integrantes de sua área de atuação.

Art. 3º A Sudene tem por finalidade promover o desenvolvimento includente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

Art. 4º Compete à Sudene:

- I - definir objetivos e metas econômicas e sociais que levem ao desenvolvimento sustentável de sua área de atuação;
- II - formular planos e propor diretrizes para o desenvolvi-



mento de sua área de atuação, em consonância com a política nacional de desenvolvimento regional, articulando-os com os planos nacionais, estaduais e locais;

III - propor diretrizes para definir a regionalização da política industrial que considerem as potencialidades e especificidades de sua área de atuação;

IV - articular e propor programas e ações nos Ministérios setoriais para o desenvolvimento regional, com ênfase no caráter prioritário e estratégico, de natureza supra-estadual ou sub-regional;

V - articular as ações dos órgãos públicos e fomentar a cooperação das forças sociais representativas de sua área de atuação de forma a garantir o cumprimento dos objetivos e metas de que trata o inciso I do caput deste artigo;

VI - atuar, como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, visando a promover a diferenciação regional das políticas públicas nacionais e a observância dos §§ 1º e 7º do art. 165 da Constituição Federal;

VII - nos termos do inciso VI do caput deste artigo, em articulação com o Ministério da Integração Nacional, assessorar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão por ocasião da elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento geral da União, em relação aos projetos e atividades previstas para sua área de atuação;

VIII - apoiar, em caráter complementar, investimentos públicos e privados nas áreas de infra-estrutura econômica e so-

cial, capacitação de recursos humanos, inovação e difusão tecnológica, políticas sociais e culturais e iniciativas de desenvolvimento sub-regional;

IX - estimular, por meio da administração de incentivos e benefícios fiscais, os investimentos privados prioritários, as atividades produtivas e as iniciativas de desenvolvimento sub-regional em sua área de atuação, conforme definição do Conselho Deliberativo, em consonância com o § 2º do art. 43 da Constituição Federal e na forma da legislação vigente;

X - promover programas de assistência técnica e financeira internacional em sua área de atuação;

XI - propor, mediante resolução do Conselho Deliberativo, as prioridades e os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na sua área de atuação, em especial aqueles vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico;

XII - promover o desenvolvimento econômico, social e cultural e a proteção ambiental do semi-árido, por meio da adoção de políticas diferenciadas para a sub-região.

Art. 5º São instrumentos de ação da Sudene:

I - o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste;

II - o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE;

III - o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE;

IV – (VETADO)



V - outros instrumentos definidos em lei.

§ 1º Os recursos destinados ao desenvolvimento regional de caráter constitucional, legal ou orçamentário integrarão o plano regional de desenvolvimento do Nordeste, de forma compatibilizada com o plano plurianual do Governo Federal.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 6º Constituem receitas da Sudene:

I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Geral da União;

II - transferências do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos;

III - outras receitas previstas em lei.

Art. 7º A Sudene compõe-se de:

I - Conselho Deliberativo;

II - Diretoria Colegiada;

III - Procuradoria-Geral, vinculada à Advocacia-Geral da União;

IV - Auditoria-Geral;

V - Ouvidoria.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 8º Integram o Conselho Deliberativo da Sudene:

I - os Governadores dos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo;

II - os Ministros de Estado da Fazenda, da Integração Nacional e do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - os Ministros de Estado das demais áreas de atuação do Poder Executivo;

IV - 3 (três) representantes dos Municípios de sua área de atuação, escolhidos na forma a ser definida em ato do Poder Executivo;

V - 3 (três) representantes da classe empresarial e 3 (três) representantes da classe dos trabalhadores de sua área de atuação, indicados na forma a ser definida em ato do Poder Executivo;

VI - o Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB;

VII - o Superintendente da Sudene.

§ 1º O Conselho Deliberativo será presidido pelo Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 2º O Presidente da República presidirá as reuniões de que participar.

§ 3º Na reunião de instalação do Conselho Deliberativo será iniciada a apreciação de proposta de regimento interno do Colegiado.



§ 4º Os governadores de Estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelo vice-governador do respectivo Estado.

§ 5º Os Ministros de Estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelo secretário-executivo do respectivo Ministério.

§ 6º Os Ministros de Estado de que trata o inciso III do caput deste artigo integrarão o Conselho, com direito a voto, sempre que a pauta assim o requerer.

§ 7º (VETADO)

§ 8º Dirigentes de órgãos, entidades e empresas públicas da administração pública federal que venham a ser convidados a participar de reuniões do Conselho não terão direito a voto.

§ 9º O dirigente da entidade federal mencionada no inciso VI do caput deste artigo somente poderá ser substituído por outro membro da diretoria.

Art. 9º O Conselho Deliberativo reunir-se-á trimestralmente ou sempre que convocado por sua Presidência, mediante proposta da Diretoria Colegiada, pautando-se por regimento interno a ser aprovado pelo Colegiado.

§ 1º O Presidente da República presidirá a reunião anual dedicada a avaliar a execução do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste, no exercício anterior, e a aprovar a programação de atividades deste plano no exercício corrente.

§ 2º A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo, cuja

organização e funcionamento constarão do regimento interno do Colegiado, será dirigida pelo Superintendente da Sudene e terá como atribuições o encaminhamento das decisões submetidas ao Colegiado e o acompanhamento das resoluções do Conselho.

Art. 10. Competem ao Conselho Deliberativo, com apoio administrativo, técnico e institucional de sua Secretaria-Executiva, as seguintes atribuições:

I - estabelecer as diretrizes de ação e formular as políticas públicas para o desenvolvimento de sua área de atuação;

II - propor projeto de lei que instituirá o plano e os programas regionais de desenvolvimento do Nordeste a ser encaminhado ao Congresso Nacional para apreciação e deliberação;

III - acompanhar e avaliar a execução do plano e dos programas regionais do Nordeste e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento dos objetivos, diretrizes e metas do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste;

IV - criar comitês permanentes ou provisórios, fixando no ato da sua criação suas composições e atribuições;

V - estabelecer os critérios técnicos e científicos para delimitação do semi-árido incluído na área de atuação da Sudene.

§ 1º Com o objetivo de promover a integração das ações de apoio financeiro aos projetos de infra-estrutura e de serviços públicos e aos empreendimentos produtivos, o Conselho Deliberativo estabelecerá as normas para a criação, a organização e o funcionamento do Comitê Regional das Ins-



tituições Financeiras Federais, que terá caráter consultivo.

§ 2º O Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais será presidido pelo Superintendente da Sudene e integrado por representantes da administração superior do Banco do Brasil S.A., do Banco do Nordeste do Brasil S.A., do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e da Caixa Econômica Federal.

§ 3º Com o objetivo de promover a integração das ações dos órgãos e entidades federais na sua área de atuação, o Conselho Deliberativo estabelecerá as normas para a criação, a organização e o funcionamento do Comitê Regional de Articulação dos Órgãos e Entidades Federais, que terá caráter consultivo.

§ 4º O Comitê Regional de Articulação dos Órgãos e Entidades Federais será presidido pelo Superintendente da Sudene e integrado por representantes das entidades federais de atuação regionalizada e as delegacias e representações de órgãos e entidades federais em sua área de atuação.

§ 5º Em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, compete ao Conselho Deliberativo:

I - estabelecer, anualmente, as prioridades para aplicação dos recursos no exercício seguinte;

II - definir os empreendimentos de infra-estrutura econômica considerados prioritários para a economia regional;

III - (VETADO)

IV - avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de

ajustes necessárias ao cumprimento dos programas de financiamento aprovados e à adequação dos financiamentos às prioridades regionais;

V - aprovar anualmente, até o dia 15 de dezembro, as prioridades e os programas de financiamento, observadas as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 6º Como órgão gestor do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, com base em proposta de sua Secretaria-Executiva e em consonância com o plano regional de desenvolvimento, compete ao Conselho Deliberativo:

I - estabelecer, anualmente, as prioridades para as aplicações dos recursos, no exercício seguinte, observadas as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, no financiamento aos empreendimentos de grande relevância para a economia regional;

II - (VETADO)

CAPÍTULO III

DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 11. Compete à Diretoria Colegiada:

I - assistir o Conselho Deliberativo, suprindo-o das informações, estudos e projetos que se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas atribuições;

II - exercer a administração da Sudene;

III - editar normas sobre matérias de competência da Sudene;



IV - aprovar o regimento interno da Sudene;

V - cumprir e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

VI - estudar e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, consolidando as propostas no plano regional de desenvolvimento do Nordeste, com metas e com indicadores objetivos para avaliação e acompanhamento;

VII - assegurar a elaboração de avaliação anual da ação federal na sua área de atuação;

VIII - encaminhar a proposta de orçamento da Sudene ao Ministério da Integração Nacional;

IX - encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da Sudene aos órgãos competentes;

X - autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da Sudene;

XI - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da Sudene;

XII - notificar e aplicar as sanções previstas na legislação;

XIII - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da Diretoria.

§ 1º A Diretoria Colegiada será presidida pelo Superintendente da Sudene e composta por mais 4 (quatro) diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As decisões relacionadas com as competências institucionais da Sudene serão tomadas pela Diretoria Colegiada.

§ 4º A estrutura básica da Sudene e as competências das unidades serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 12. (VETADO)

CAPÍTULO IV

DO PLANO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Art. 13. O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste, que abrangerá a área referida no caput do art. 2º desta Lei Complementar, elaborado em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional, será um instrumento de redução das desigualdades regionais.

§ 1º A Sudene, em conjunto com o Ministério da Integração Nacional e os Ministérios setoriais, os órgãos e entidades federais presentes na área de atuação e em articulação com os governos estaduais, elaborará a minuta do projeto de lei que instituirá o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste, o qual será submetido ao Congresso Nacional nos termos do inciso IV do art. 48, do § 4º do art. 165 e do inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste compreenderá programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas econômicas e sociais do Nordeste, com identificação das respectivas fontes de financiamento.



§ 3º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste terá vigência de 4 (quatro) anos, será revisado anualmente e tramitará juntamente com Plano Plurianual (PPA).

§ 4º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste compreenderá metas anuais e quadriennais para as políticas públicas federais relevantes para o desenvolvimento da área de atuação da Sudene.

Art. 14. A Sudene avaliará o cumprimento do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste, por meio de relatórios anuais submetidos e aprovados pelo seu Conselho Deliberativo e encaminhados à Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.

§ 1º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste terá como objetivos, entre outros:

- I - diminuição das desigualdades espaciais e interpessoais de renda;
- II - geração de emprego e renda;
- III - redução das taxas de mortalidade materno-infantil;
- IV - redução da taxa de analfabetismo;
- V - melhoria das condições de habitação;
- VI - universalização do saneamento básico;
- VII - universalização dos níveis de ensino infantil, fundamen-

tal e médio;

VIII - fortalecimento do processo de interiorização do ensino superior;

IX - garantia de implantação de projetos para o desenvolvimento tecnológico;

X - garantia da sustentabilidade ambiental.

§ 2º Para monitoramento e acompanhamento dos objetivos definidos no § 1º deste artigo, serão utilizados os dados produzidos pelos institutos de estatística dos poderes públicos federal, estaduais e municipais reconhecidos nacionalmente, além de relatórios produzidos pelos Ministérios setoriais.

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. O Conselho Deliberativo aprovará, anualmente, relatório com a avaliação dos programas e ações do Governo Federal na área de atuação da Sudene.

§ 1º O relatório será encaminhado à Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.

§ 2º O relatório deverá avaliar o cumprimento dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas federais destinadas à área de atuação da Sudene e, a partir dessa avaliação, subsidiar a apreciação do projeto de lei orçamentária da União pelo Congresso Nacional.



CAPÍTULO V

DO BNB-Par

Art. 17. (VETADO)

CAPÍTULO VI

DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO

Art. 18. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento financeirão empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não-dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo.

..... " (NR)

"Art. 5º

.....

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, definida em portaria daquela Autarquia." (NR)

"Art. 7º

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda informará, mensalmente, ao Ministério da Integração Nacional, às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento e aos

bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e provenientes de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das 3 (três) liberações imediatamente subsequentes." (NR)

"Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento;

II - aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário;

III - avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais;

IV - encaminhar o programa de financiamento para o exercício seguinte, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, juntamente com o resultado da apreciação e o parecer aprovado pelo Colegiado, à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para conhecimento e acompanhamento pelo Congresso Nacional.



....." (NR)

"Art. 14-A. Cabe ao Ministério da Integração Nacional estabelecer as diretrizes e orientações gerais para as aplicações dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional."

"Art. 15.....

.....

III - analisar as propostas em seus múltiplos aspectos, inclusive quanto à viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante exame da correlação custo/benefício, e quanto à capacidade futura de reembolso do financiamento almejado, para, com base no resultado dessa análise, enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir créditos;

.....

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao Ministério da Integração Nacional e aos respectivos conselhos deliberativos;

.....

Parágrafo único. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superin-

tendências regionais de desenvolvimento para análise a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte." (NR)

"Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

.....
§ 5º O relatório de que trata o caput deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo de desenvolvimento regional, juntamente com sua apreciação, a qual levará em consideração o disposto no § 4º deste artigo, à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para efeito de fiscalização e controle, devendo ser apreciado na forma e no prazo do seu regimento interno." (NR)

CAPÍTULO VII

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Art. 19. Os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Seção II - Do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste do Capítulo I da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nor-



deste – FDNE, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos, em sua área de atuação, em infra-estrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas.

Parágrafo único. (Revogado):

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 1º O Conselho Deliberativo disporá sobre as prioridades de aplicação dos recursos do FDNE, bem como sobre os critérios adotados no estabelecimento de contrapartida dos Estados e dos Municípios nos investimentos.

§ 2º A cada parcela de recursos liberados será destinado 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo.” (NR)

“Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE:

I - os recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe foram consignadas no orçamento anual;

II - resultados de aplicações financeiras à sua conta;

III - produto da alienação de valores mobiliários, dividen-

dos de ações e outros a ele vinculados;

IV - transferências financeiras de outros fundos destinados ao apoio de programas e projetos de desenvolvimento regional que contemplem a área de jurisdição da Sudene;

V - outros recursos previstos em lei.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.” (NR)

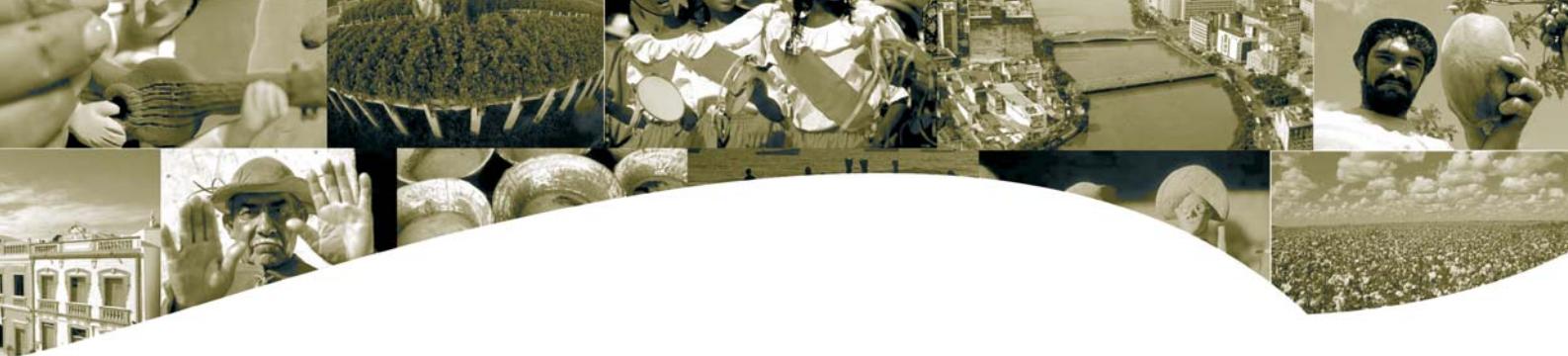
“Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento do Nordeste terá o Banco do Nordeste do Brasil S.A. como agente operador com as seguintes competências:

I - identificação e orientação à preparação de projetos de investimentos a serem submetidos à aprovação da Sudene;

II - caso sejam aprovados, os projetos de investimentos serão apoiados pelo FDNE, mediante a ação do agente operador;

III - fiscalização e comprovação da regularidade dos projetos sob sua condução;

IV - proposição da liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua responsabilidade.



Parágrafo único. O Conselho Deliberativo disporá sobre a remuneração do agente operador, inclusive sobre as condições de assunção dos riscos de cada projeto de investimento." (NR)

"Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste nos projetos de investimento será realizada conforme dispuser o regulamento a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.

....." (NR)

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. (VETADO)

Art. 21. A Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE será extinta na data de publicação do decreto que estabelecerá a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

Parágrafo único. Os bens da Adene passarão a constituir o patrimônio social da Sudene.

Art. 22. A Sudene sucederá a Adene em seus direitos e obrigações, ficando convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Os cargos efetivos ocupados por servidores integrantes do quadro transferido para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em decorrência do disposto no § 4º do art. 21 da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, bem como os que estão lotados na Adene, poderão integrar o quadro da Sudene, mediante redistribuição, nos termos estabelecidos pelo art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogados a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; os arts. 1º, 2º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 e o parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; e o art. 15-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Brasília, 3 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Paulo Bernardo Silva

Pedro Brito Nascimento

Álvaro Augusto Ribeiro Costo



ANEXO 2

Decreto que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Regional

DECRETO Nº 6.047, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007.

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, inciso I, § 1º, e 7º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR tem como objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da eqüidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento, e deve orientar os programas e ações federais no Território Nacional, atendendo ao disposto no inciso III do art. 3º da Constituição.

Art. 2º A redução das desigualdades regionais se norteia pelas seguintes estratégias:

I - estimular e apoiar processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e

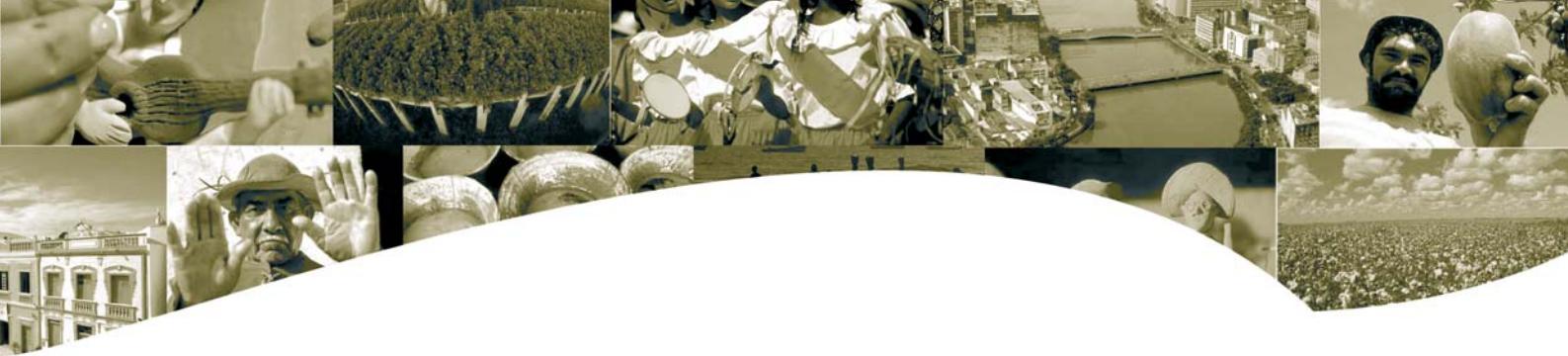
II - articular ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.

Parágrafo único. As estratégias da PNDR devem ser convergentes com os objetivos de inclusão social, de produtividade, sustentabilidade ambiental e competitividade econômica.

Art. 3º A PNDR comportará a definição de estratégias de desenvolvimento regional nas escalas seguintes:

I - na escala macrorregional, deverão ser elaborados Planos Estratégicos de Desenvolvimento, atendendo ao disposto no inciso IX do art. 21 da Constituição, com prioridade para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, cujas elaboração e implementação serão coordenadas pelas instituições responsáveis pelo desenvolvimento das respectivas áreas de abrangência, sob orientação do Ministério da Integração Nacional; e

II - na escala sub-regional, o Governo Federal atuará, prioritariamente, por meio de seus Programas, em escala mesorregional, considerada a definição de Mesorregiões Di-



ferenciadas proposta pelo Ministério da Integração Nacional e aprovada pela Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, criada pelo Decreto nº 4.793, de 23 de julho de 2003.

§ 1º O Ministério da Integração Nacional, mediante portaria, poderá definir os limites territoriais das Mesorregiões Diferenciadas e outros espaços sub-regionais.

§ 2º A definição dos limites territoriais das Mesorregiões Diferenciadas, bem assim de outros espaços sub-regionais de que trata o parágrafo anterior serão ratificados pela Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, observados os critérios da tipologia da PNDR, constante no Anexo II deste Decreto.

§ 3º A definição das treze Mesorregiões Diferenciadas e das nove Sub-Regiões já existentes, aprovadas pela Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, listadas no Anexo I deste Decreto, fica dispensada de nova aprovação.

§ 4º São áreas de tratamento prioritário da PNDR o Semi-Árido, a Faixa de Fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's, definidas conforme Anexo I deste Decreto, bem como outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal.

§ 5º Para fins deste Decreto e, especialmente, do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, entende-se por Mesorregião Diferenciada o espaço subnacional contínuo

menor que o das macrorregiões, existentes ou em proposição, com identidade comum, que compreenda áreas de um ou mais Estados da Federação, definido para fins de identificação de potencialidades e vulnerabilidades que norteiem a formulação de objetivos socioeconômicos, culturais, político-institucionais e ambientais.

§ 6º Para efeito do disposto no § 4º deste artigo, entende-se como:

I - Faixa de Fronteira, os espaços compreendidos em até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, conforme estabelecido no § 2º do art. 20 da Constituição; e

II - Região Integrada de Desenvolvimento, o complexo geoeconômico e social, conforme estabelece o art. 43 da Constituição.

Art. 4º A PNDR se pauta pelos enfoques territoriais e pela articulação intersetorial, e será executada mediante promoção e implementação de planos, programas, ações e instrumentos financeiros.

Art. 5º A Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional apresentará os planos, programas e ações de desenvolvimento regional, com a inclusão da sua expressão financeira no Plano Plurianual, e com sua priorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao Presidente da República, para que este considere quanto à sua apresentação conjunta ao Congresso Nacional, nos termos do art. 166 da Constituição.



§ 1º A Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional poderá sugerir ao Presidente da República a apresentação de revisões e complementação dos planos, programas e ações de desenvolvimento regional, bem como do Plano Plurianual, na forma da legislação específica.

§ 2º A apresentação dos planos, programas e ações de desenvolvimento regional ao Presidente da República se dará noventa dias antes do término do prazo de encaminhamento do Plano Plurianual ao Congresso Nacional.

§ 3º Ressalvadas as revisões e complementação de que trata o § 1º deste artigo, a alteração da definição de Mesorregiões Diferenciadas e outros espaços sub-regionais não afetará o âmbito da aplicação de Políticas e Planos de Desenvolvimento Regional já aprovados pelo Congresso Nacional.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS E FISCAIS

Art. 6º Os planos, programas e ações da PNDR voltados para a redução das desigualdades regionais e ampliação das oportunidades de desenvolvimento regional serão executados, dentre outros, por meio dos seguintes instrumentos:

I - Orçamento Geral da União;

II - Fundos Constitucionais de Financiamento das regiões Norte - FNO, Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO;

III - Fundos de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, bem como

outros fundos de desenvolvimento regional que venham a ser criados;

IV - outros Fundos especialmente constituídos pelo Governo Federal com a finalidade de reduzir as desigualdades regionais;

V - recursos dos Agentes Financeiros Oficiais; e

VI - Incentivos e Benefícios Fiscais.

§ 1º Os regulamentos necessários à operacionalização dos Fundos e à concessão dos Incentivos e Benefícios Fiscais serão estabelecidos pelo Ministério da Integração Nacional e pelas Agências de Desenvolvimento Regional, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo:

I - a Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional poderá aprovar o uso de recursos dos fundos setoriais de Ministérios, com expressa anuênciades-tes; e

II - os Ministérios e Agentes Financeiros Oficiais Federais poderão definir critérios diferenciados para a execução dos planos, programas e ações da PNDR, para priorizar as regiões referidas no art. 3º deste Decreto.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS QUANTO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL



Art. 7º Compete ao Ministério da Integração Nacional e às suas entidades vinculadas, na execução da PNDR:

I - definir e manter atualizada a tipologia da PNDR, objetivando:

- a) referenciar a interação com as políticas setoriais;
- b) definir indicador específico da distribuição da ação corrente e dos investimentos promovidos por cada uma das políticas setoriais; e
- c) orientar os planos, programas e ações da PNDR;

II - ouvir opiniões e sugestões da sociedade, por meio de mecanismos e canais de participação que componham instâncias de concertação regional, quanto à formulação dos planos, programas e ações da PNDR, nas diferentes escalas referidas no art. 3º deste Decreto;

III - articular com os demais Ministérios a integração de programas e ações setoriais, visando a execução dos planos, programas e ações da PNDR;

IV - operacionalizar, juntamente com suas entidades vinculadas, os planos, programas e ações da PNDR, atendendo às prioridades definidas pela Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional;

V - coordenar e manter o sistema de informação e monitoramento dos planos, programas e ações da PNDR, possibilitando a todos os órgãos, entidades da administração indireta e organizações da sociedade civil:

- a) a construção de diagnóstico compartilhado da situação

das áreas definidas nos termos do art. 3º;

b) o estabelecimento e promoção de estudos e reflexões prospectivas referenciados nestas áreas; e

c) o acompanhamento da atuação do poder público e da iniciativa privada, com especial enfoque sobre os investimentos produtivos e em infra-estrutura;

VI - estabelecer as diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos Fundos referidos nos incisos II e III do art. 6º deste Decreto, inclusive quanto aos recursos disponibilizados ao setor privado; e

VII - propor, em conjunto com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a ampliação do aparato estatístico e informacional existente, para atender os requisitos da atualização periódica da tipologia referida no inciso I deste artigo.

§ 1º A tipologia referida no inciso I deste artigo observará o objeto da PNDR, e será elaborada conforme metodologia constante no Anexo II deste Decreto, em conjunto com os órgãos e entidade federais com atribuições correlatas, a partir de informações sócioeconômicas e produtivas de âmbito municipal, que exprimam os padrões de renda e de dinamismo produtivo, representativos da realidade e da dinâmica territorial brasileira.

§ 2º No desempenho das atribuições elencadas neste artigo, o Ministério da Integração Nacional observará as deliberações da Câmara de Políticas de Integração Nacional e



Desenvolvimento Regional.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DA PNDR

Art. 8º Fica criado o Sistema Nacional de Informação para o Desenvolvimento Regional - SNIDR sob a coordenação do Ministério da Integração Nacional, com o objetivo de monitoramento e avaliação dos planos, programas e ações da PNDR, inclusive mediante intercâmbio de informações com os demais órgãos, entidades da administração indireta, organizações da sociedade civil, bem como Estados e Municípios.

Parágrafo único. O SNIDR, por iniciativa do Ministério da Integração Nacional, ouvidos os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Defesa e das Relações Exteriores, poderá comportar bases de informação que viabilizem a integração de políticas do Brasil e dos países limítrofes, voltadas para o estudo da dinâmica e a promoção do desenvolvimento e cooperação em espaços transfronteiriços.

Art. 9º O Ministério da Integração Nacional publicará Relatório Anual de Avaliação dos planos, programas e ações da PNDR, inclusive monitorando parâmetros que exprimam tanto as desigualdades, quanto a distribuição da ação pública e privada nas áreas referidas no art. 3º deste Decreto, e fornecendo novos parâmetros para estabelecer metas regionalizadas de redução de desigualdades.

§ 1º O Relatório referido no **caput** deste artigo integrará o Relatório de Gestão Anual do Ministério da Integração Nacio-

nal, a ser encaminhado aos órgãos de fiscalização e controle externo.

§ 2º Os parâmetros referidos no **caput** deste artigo serão utilizados na formulação dos planos, programas e ações da PNDR, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como nas suas revisões e complementações.

Art. 10. O Decreto nº 4.793, de 23 de julho de 2003, passa a vigor acrescido do seguinte artigo:

"Art. 1º-A. A Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer diretrizes para a operacionalização da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR;

II - promover a articulação com as demais políticas setoriais, objetivando a convergência de suas ações para o benefício das áreas definidas como prioridades da PNDR;

III - propor critérios e aprovar as diretrizes para a aplicação dos instrumentos financeiros necessários à PNDR; e

IV - apreciar os Relatórios de Monitoramento dos planos, programas e ações da PNDR." (NR)

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Pedro Brito do Nascimento



ANEXO I

MESORREGIÕES DIFERENCIADAS

- 1. MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES**
- 2. MESORREGIÃO DO VALE DO RIO DO ACRE**
- 3. MESORREGIÃO DO BICO DO PAPAGAIO**
- 4. MESORREGIÃO DA CHAPADA DAS MANGABEIRAS**
- 5. MESORREGIÃO DO XINGÓ**
- 6. MESORREGIÃO DA BACIA DO ITABAPOANA**
- 7. MESORREGIÃO DOS VALES DO RIBEIRA E GUARQUEÇABA**
- 8. MESORREGIÃO DA GRANDE FRONTEIRA DO MERCOSUL**
- 9. MESORREGIÃO DA METADE SUL DO RIO GRANDE DO SUL**
- 10. MESORREGIÃO DO SERIDÓ**
- 11. MESORREGIÃO DAS ÁGUAS EMENDADAS**
- 12. MESORREGIÃO DA CHAPADA DO ARARIPE**
- 13. MESORREGIÃO DOS VALES DO JEQUITINHONHA E DO MUCURI**

Sub-regiões selecionadas pela Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional

1. São Raimundo Nonato - PI
2. Médio e Baixo Jaguaribe - CE
3. Vale do Açu - RN
4. Souza - Piancó - PB
5. Sertão do Moxotó - PE
6. Santana do Ipanema - AL
7. Sergipana Sertão do São Francisco - SE
8. Brumado/Bom Jesus da Lapa/Guanambi - BA
9. Serra Geral - MG

REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO - RIDE's

I. RIDE DO PÓLO DE JUAZEIRO E PETROLINA

Criada pela Lei Complementar nº 113, de 19/09/2001

UF: PERNAMBUCO

Municípios:

PETROLINA;

LAGOA GRANDE;

SANTA MARIA DA BOA VISTA;

OROCÓ;

UF: BAHIA

Municípios:

JUAZEIRO;

CASA NOVA;



CURAÇÁ;

SOBRADINHO;

2. RIDE DA GRANDE TERESINA - TIMON

Criada pela Lei Complementar nº 112, de 19/09/2001

UF: PIAUÍ

Municípios:

ALTOS;

BENEDITINOS;

COIVARAS;

CURRALINHO;

JOSÉ DE FREITAS;

DERMEVAL LOBÃO;

LAGOA ALEGRE;

LAGOA DO PIAUÍ;

MIGUEL LEÃO;

MONSENHOR GIL;

TERESINA;

UNIÃO;

UF: MARANHÃO

Município:

TIMON

3. RIDE DO ENTORNO DO DF

Criada pela Lei Complementar nº 94, de 19/02/1998

UF: GOIÁS

Municípios:

ABADIÂNIA;

ÁGUA FRIA DE GOIÁS;

ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS;

ALEXÂNIA;

CABECEIRAS;

CIDADE OCIDENTAL;

COCALZINHO DE GOIÁS;

CORUMBÁ DE GOIÁS;

CRISTALINA;

FORMOSA;

LUZIÂNIA;

MIMOSO DE GOIÁS;

NOVO GAMA;

PADRE BERNARDO;

PIRENÓPOLIS;

PLANALTINA;

SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO;

VALPARAÍSO DE GOIÁS;

VILA BOA;

UF: MINAS GERAIS

Municípios:

BURITIS;

CABECEIRA GRANDE;

UNAÍ.



ANEXO II

TIPOLOGIA DA PNDR

Metodologia

A tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) tem o propósito de estabelecer um quadro referencial das desigualdades regionais e utilizará a escala Microrregional, de acordo com a divisão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A metodologia está baseada em duas variáveis:

- Rendimento Médio Mensal por Habitante, englobando todas as fontes declaradas (salários, benefícios, pensões, etc); e
- Taxa Geométrica de Variação dos Produtos Internos Brutos Municipais por habitante.

Os padrões de nível de vida e de dinamismo sócio-produutivo que compõem a tipologia microrregional da PNDR são obtidos a partir do cruzamento de informações municipais do IBGE, agregadas por microrregião geográfica, exceto para os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará e Roraima, onde se mantém a escala municipal, dada a dimensão dos municípios dessas unidades da federação, quando relacionada com as demais microrregiões brasileiras.

Essas informações se referem ao rendimento domiciliar per capita médio (resultante do somatório de todos os rendimentos domiciliares declarados em cada microrregião, no

momento do censo demográfico, dividido pelo número de habitantes ali residentes).

As variáveis são estatisticamente discretizadas e agrupadas em classes (alta, média e baixa) de forma a possibilitar o cruzamento demonstrado no quadro seguinte, contemplando as quatro situações típicas especificadas:

TIPOLOGIA SUB-REGIONAL

Variação do PIB/HAB

ALTA

MÉDIA

BAIXA

Rendimento / HAB

Alto

Médio

Baixo

1 - Sub-regiões de Alta Renda

2 - Sub-Regiões Dinâmicas

3 - Sub-Regiões Estagnadas

4 - Sub-Regiões de Baixa Renda

Com base na classificação do quadro acima, definem-se como prioritárias para a Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR as Microrregiões dos Grupos 2, 3 e 4, que devem ser territórios preferenciais para as políticas setoriais, observadas as disposições contidas neste Decreto.



PORTARIA

Portaria que regulamenta a Política Nacional de Desenvolvimento Regional

PORTRARIA N° 566, DE 15 DE MARÇO DE 2007.

Regulamenta, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, os mecanismos e instrumentos de implantação da Política Nacional de Desenvolvimento Regional(PNDR) e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, competência do Ministério da Integração Nacional, delegada pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 5.847, de 14 de julho de 2006, instituída pelo Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tem por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida e promoção de acesso às oportunidades de desenvolvimento, entre as regiões brasileiras, atendendo ao disposto no inciso III do art. 3º da Constituição.

Art. 2º A redução das desigualdades regionais se norteia pelas seguintes estratégias:

I -estimular e apoiar processos de desenvolvimento regional, nas múltiplas escalas;

II-articular ações que, no seu conjunto, revertam às tendências de concentração de investimentos públicos e privados, privilegiando os territórios selecionados.

Parágrafo único. As estratégias da PNDR devem ser convergentes com os objetivos de inclusão social e produtiva, sustentabilidade ambiental e competitividade econômica.

Art. 3º A PNDR definirá estratégias de desenvolvimento regional em múltiplas escalas, conforme o disposto no ar. 43 da Constituição, conforme:

I - na escala macrorregional serão elaborados Planos Estratégicos de Desenvolvimento, atendendo ao disposto no art. 21 da Constituição, com prioridade para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que terão seus Planos de Desenvolvimento coordenados pelas instituições responsáveis pelo desenvolvimento das respectivas regiões, sob orientação do Ministério da Integração Nacional;

II-a escala sub-regional de atuação do Governo Federal será prioritariamente a Mesorregional, por meio de Mesorregiões Diferenciadas, ou outros espaços sub-regionais, definidos segundo a tipologia da PNDR, mediante proposição do Ministério da Integração Nacional, devidamente referendada pela Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento



Regional, criada pelo Decreto nº 4.793, de 23 de julho de 2003.

§ 1º Entende-se por Mesorregião Diferenciada o espaço subnacional contínuo menor que o das macrorregiões, existentes ou em proposição, com identidade comum, que compreenda áreas de um ou mais Estados da federação, definido para fins de identificação de potencialidades e vulnerabilidades que norteiem a formulação de objetivos socioeconômicos, culturais, político-institucionais e ambientais.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste Inciso as 13 Mesorregiões já existentes, bem como as Sub-regiões selecionadas por deliberação da Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, conforme relação constante do Anexo I desta Portaria.

III-terão tratamento também prioritário na implementação da PNDR as áreas do semi-árido, da faixa de fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento – RIDE's, enumeradas no Anexo 2 desta Portaria.

§ 1º. Para efeito do disposto neste Inciso, serão utilizados os critérios definidos na Portaria Interministerial MI/MMA/MCT nº 1, de 9 de março de 2005.

§ 2º. Entende-se como faixa de fronteira, os espaços compreendidos até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo da fronteira terrestre, conforme estabelecido no parágrafo 2º do artigo 20 da Constituição.

§ 3º. Entende-se como Região Integrada de Desenvolvimento

o complexo geo-econômico e social que atenda ao disposto no art. 43 da Constituição.

Art. 4º A PNDR se pauta pelo enfoque territorial, pela articulação intersetorial da ação pública federal, pela coordenação das agendas das esferas de Governo e pela participação da sociedade civil organizada, e será executados por meio de planos, programas, ações e instrumentos de financiamento.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Art. 5º Compete ao Ministério da Integração Nacional e suas vinculadas, na execução da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR:

I- definir e manter atualizada a tipologia da PNDR, explicitada no Anexo 3 desta Portaria;

II-apoiar a formulação de planos e programas regionais de desenvolvimento, em múltiplas escalas, de forma pactuada com a sociedade, por meio de instâncias de concertação regional e outros mecanismos de participação;

III - identificar, a partir da tipologia da PNDR, espaços sub-regionais que, referendados pela Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, serão con-



siderados prioritários para fins da implementação da PNDR.

IV- articular com os demais ministérios a integração de programas e ações setoriais com vistas a viabilizar a execução dos planos e programas regionais de desenvolvimento;

V- definir e operacionalizar, juntamente com suas vinculadas, programas e ações com a finalidade específica de promover o desenvolvimento das sub-regiões prioritárias;

VI- estabelecer as diretrizes e prioridades na aplicação dos fundos de investimento: Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, operacionalizado pelas instituições responsáveis pelo desenvolvimento das respectivas regiões;

VII- estabelecer diretrizes e prioridades na aplicação dos fundos constitucionais de financiamento, para o setor privado, operacionalizados pelos bancos oficiais;

VIII- coordenar e manter sistema de informação e monitoramento da PNDR, Planos e programas regionais de desenvolvimento.

Art. 6º Compete a Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional:

I-estabelecer diretrizes para a operacionalização da PNDR;

II-conduzir a gestão da PNDR;

III-fornecer os subsídios necessários ao Ministério de Integração Nacional para efeitos de encaminhamento de suas propostas à Câmara de Políticas de Integração Nacional e de

Desenvolvimento Regional;

IV-elaborar proposta e programar e manter atualizado o Sistema de Informações e Monitoramento da PNDR envolvendo os diversos órgãos do MI, propondo e definindo procedimentos de recolha, tratamento de dados e informações, buscando com isso o estabelecimento de bases comuns para a integração de programas e ações voltadas para os objetivos da PNDR;

V-apoiar a elaboração de planos de desenvolvimento regional, nas múltiplas escalas;

VI- promover a difusão dos conhecimentos na área do desenvolvimento regional e montar programas de capacitação em desenvolvimento e planejamento regional;

VII-propor diretrizes e prioridades, em consonância com os planos regionais de desenvolvimento, para aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE, do Norte - FNO e do Centro-Oeste - FCO, em articulação com os órgãos regionais de desenvolvimento e a Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste, inclusive a constituição, junto às entidades creditícias, de indicadores voltados para o monitoramento e avaliação dos processos de solicitação, concessão e aplicação dos créditos com o propósito de, periodicamente, avaliar os impactos sócio econômicos decorrentes;

VIII- propor diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento regionais e dos bene-



fícios e incentivos fiscais;

IX- propor normas para a operacionalização dos programas de financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento e das programações orçamentárias dos fundos de desenvolvimento regionais;

X - coordenar a implementação do Programa de Gestão da Política de Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial, como instrumento de operacionalização e consolidação da PNDR, que integra a estrutura programática do Ministério da Integração Nacional.

Art. 7º À Secretaria de Programas Regionais compete:

I - realizar, em articulação com a Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional, estudos para a delimitação e caracterização física, socioeconômica, cultural e ambiental de espaços identificados ou propostos para constituírem-se em Mesorregiões ou subespaços prioritários da PNDR.

II - promover ações de organização social, estruturação econômica e de inclusão social ou produtiva nos subespaços prioritários, visando o desenvolvimento regional sustentável, em consonância com a PNDR;

III - articular, integrar e compatibilizar programas e ações, sob a sua responsabilidade ou de outras Unidades, Órgãos e Entidades do Ministério da Integração Nacional, bem como dos demais Órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e sociedade civil, em torno dos objetivos e metas

do desenvolvimento regional;

IV - apoiar e promover a criação e funcionamento de instâncias sub-regionais de concertação ou fóruns representativos, responsáveis pela identificação, priorização e seleção de iniciativas impulsionadoras do desenvolvimento, a partir dos potenciais endógenos das sub-regiões prioritárias;

V - apoiar as instâncias sub-regionais na viabilização técnica e financeira das iniciativas selecionadas de promoção do desenvolvimento socioeconômico sustentável, por meio da organização social e produtiva, qualificação de mão-de-obra, fortalecimento do mercado de trabalho, estruturação e consolidação de atividades produtivas potenciais, com qualificação da produção para seu acesso a mercados locais, regionais, nacionais e internacionais.

VI - coordenar a implementação dos instrumentos de promoção do desenvolvimento sustentável que, sob sua responsabilidade, integram a estrutura programática do Ministério da Integração Nacional.

Art. 8º À Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica compete:

I - orientar e supervisionar a formulação de planos, programas e projetos de aproveitamento de recursos hídricos, observando os critérios da tipologia da PNDR, constante no Anexo I desta Portaria, priorizando as Mesorregiões e sub-regiões do Anexo 2 desta Portaria, bem como as áreas de tratamento prioritário: semi-árido, faixa de fronteira e Regiões Integradas de Desenvolvimento – RIDE's;



II - apoiar a operação, a manutenção e a recuperação de obras de infra-estrutura hídrica, priorizando o semi-árido;

III - elaborar e conduzir os programas e ações de convivência com a seca, com ênfase no aproveitamento de recursos hídricos para uso humano, priorizando o semi-árido;

IV - promover a implementação de programas e projetos de irrigação e sua autonomia administrativa e operacional, priorizando o semi-árido;

V - propor, analisar e aprovar estudos socioeconômicos, ambientais e hidráulicos referentes a projetos de aproveitamento de recursos hídricos, observando os critérios da tipologia da PNDR, constante no Anexo I desta Portaria, e as áreas de tratamento prioritário: semi-árido, faixa de fronteira e Regiões Integradas de Desenvolvimento – RIDE's;

VI - coordenar a implementação dos instrumentos de promoção do desenvolvimento sustentável que, sob sua responsabilidade, integram a estrutura programática do Ministério da Integração Nacional.

Art. 9º Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste compete:

I - contribuir para a implantação da PNDR no âmbito da região Centro Oeste;

II - promover, no âmbito da região Centro-Oeste, a articulação da PNDR em âmbito federal, estadual e municipal;

III - formular, propor e coordenar a implantação dos planos, programas e projetos de desenvolvimento para a região Cen-

tro-Oeste;

IV - compatibilizar os programas e projetos de interesse da RIDE-DF, com a PNDR;

V - articular as ações dos órgãos da administração Federal, dos estados, dos municípios e da sociedade civil, visando à convergência de interesses públicos e privados em programas e projetos que reduzam as desigualdades regionais do Centro-Oeste;

VI - gerenciar, acompanhar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, em consonância com a PNDR.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO

Art. 10º No âmbito do Ministério da Integração Nacional, os Planos, programas e ações da PNDR deverão ser materializados no Plano Plurianual e priorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 11º Constituem instrumentos de financiamento da PNDR, no âmbito do Ministério da Integração Nacional:

I-Orçamento Geral da União – OGU;

II-Fundos Constitucionais de Financiamento;

III-Fundos de Desenvolvimento Regional: Fundo de Desenvol-



vimento da região Nordeste - FDNE e Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA.

§ 1º Para efeito dos incisos II e III, deverá ser observada a legislação específica, relativa a cada um dos instrumentos.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I, o ministério deverá definir critérios na execução de seus programas, priorizando as regiões menos desenvolvidas, consoante à tipologia da PNDR.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Art. 12. Fica criado, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, o Comitê de Trabalho em Desenvolvimento Regional.

Art. 13. São membros do Comitê de Trabalho em Desenvolvimento Regional:

- a) o Ministro de Estado da Integração Nacional, que presidirá o Comitê;
- b) o Secretario Executivo do Ministério da Integração Nacional, que exercerá a função de Secretario Executivo do Comitê;
- c) o Secretario de Políticas de Desenvolvimento Regional;
- d) o Secretario de Programas Regionais;

- e) o Secretario de Infra-estrutura Hídrica;
- f) o Secretario de Defesa Civil;
- g) o Secretário de Desenvolvimento do Centro-Oeste;
- h) o Diretor Geral do Departamento de Obras Contra as Secas - DNOCS;
- i) o Presidente da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF;
- j) o Diretor Geral da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE;
- l) o Diretor Geral da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA.

Art. 14. Compete ao Comitê de Trabalho em Desenvolvimento Regional:

I-estabelecer diretrizes para a operacionalização da PNDR, no âmbito do Ministério da Integração Nacional;

II-promover a articulação entre a PNDR e as demais políticas setoriais;

III- subsidiar o Ministério na tomada de decisão objetivando o direcionamento de suas ações para os territórios selecionados pela tipologia da PNDR e para as áreas prioritárias já definidas nos incisos I a III do art. 3º;

IV-monitorar e avaliar Planos, programas e Ações, que fazem parte da PNDR, no âmbito do Ministério da Integração Nacional;



V-analisar, por solicitação do Ministro da Integração Nacional, as ações consideradas relevantes e não previstas nos instrumentos de planejamento;

VI-fornecer subsídios para avaliação da PNDR e dos planos, propondo medidas para seu aperfeiçoamento;

VII-exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo seu presidente.

Parágrafo único. O Comitê poderá constituir grupos técnicos, inclusive de apoio administrativo, com a finalidade de assessorá-lo no exercício de suas competências.

Art.15. O funcionamento do Comitê será regido por normas internas aprovadas pela maioria absoluta de seus membros.

Art.16. Na execução da PNDR, serão apoiados programas e ações que tenham os seguintes objetivos:

I-incentivar a animação das economias locais, considerando suas várias matrizes e respeitando as diversidades existentes no país;

II-estimular a cooperação, em suas diversas formas, nos processos de desenvolvimento endógenos;

III-viabilizar a inclusão, no processo produtivo, das diversas regiões do País, bem como a difusão dessas atividades em escala nacional;

IV-contribuir com a preservação e o uso sustentável do patrimônio natural brasileiro;

V-apoiar as atividades produtivas de caráter inovador ou experimental, que fortaleçam a economia regional e permitam a inclusão social, através da preparação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para essas atividades inovadoras;

VI-contribuir para a implementação dos Planos de Desenvolvimento, nas suas múltiplas escalas e instâncias de poder;

VII-apoiar atividades com outras finalidades compatíveis com os princípios constitucionais e os objetivos preconizados pelo inciso III do art. 3º da Constituição;

VIII-apoiar as instâncias locais de articulação sub-regional, destinadas a promover o desenvolvimento integrado e sustentável das mesorregiões diferenciadas.

Art. 17. O Comitê poderá escolher, mediante processo público de seleção, os programas, projetos e ações de desenvolvimento regional a serem financiados pelos mecanismos definidos no artigo II, podendo designar Grupos de Trabalho técnicos para essa finalidade.

§ 1º. O montante dos recursos destinados aos processos públicos de seleção e a sua respectiva distribuição serão definidos em portaria do Ministério da Integração Nacional, que será publicada no Diário Oficial da União.

§ 2º. Os procedimentos administrativos relativos à apresentação, recepção, seleção, análise, aprovação, acompanhamento, monitoramento, avaliação de resultados e de avaliação final dos programas, projetos e ações de desenvolvimento regional, no âmbito Ministério da Integração Nacional, serão definidos



dos pelo Ministro de Estado da Integração Nacional e publicados no Diário Oficial da União, observadas as disposições desta Portaria.

§ 3º. Os programas, projetos e ações apresentados com vistas à utilização de um dos mecanismos de financiamento da PNDR, serão analisados tecnicamente no âmbito do Ministério da Integração Nacional, pelos seus órgãos ou entidades vinculadas, de acordo com as suas respectivas competências.

§ 4º. A apreciação técnica de que trata o § 2º deverá verificar, necessariamente, o atendimento das finalidades da PNDR, ouvido o Comitê e demais aspectos exigidos pela legislação aplicável.

Art. 18. Os programas, projetos e ações de desenvolvimento regional aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelos órgãos competentes do Ministério da Integração.

Art. 19. Fica criado o Sistema Nacional de Informação para o Desenvolvimento Regional - SNIDR, o qual, sob a coordenação do Ministério da Integração Nacional, deverá promover o intercâmbio de informações com os demais órgãos federais, Estados e Municípios, com o objetivo de monitorar e avaliar as ações da PNDR, dos Planos e Programas Regionais de desenvolvimento.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua

publicação.

PEDRO BRITO

Ministro de Estado da Integração Nacional

ANEXO I

MESORREGIÕES INSTITUÍDAS

(Relação de municípios)

1. Mesorregião do Vale do Rio Acre - Boca do Acre, Pauini, no Amazonas; e Acrelândia, Assis Brasil, Brasiléia, Bujari, Capixaba, Epitaciolândia, Plácido de Castro, Porto Acre, Rio Branco, Senador Guiomard e Xapuri no Acre.

2. Mesorregião do Alto Solimões - Amaturá, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Fonte Boa, Jutaí, Santo Antônio do Içá, São Paulo de Olivença, Tabatinga e Tonantins no Amazonas.

3. Mesorregião do Bico do Papagaio - Abel Figueiredo, Água Azul do Norte, Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Canaã dos Carajás, Conceição do Araguaia, Curionópolis, Eldorado dos Carajás, Floresta do Araguaia, Itupiranga, Jacundá, Marabá, Nova Ipixuna, Palestina do Pará, Parauapebas, Pau D'Arco, Piçarra, Redenção, Rio Maria, Rondon do Pará, São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia, São João do Araguaia, Sapucaia, Xinguara, no Pará; Aguiarnópolis, Ananás, Angico, Araguatins, Augustinópolis, Axixá do Tocantins, Buriti do Tocantins, Cachoeirinha, Carrasco Bonito, Darcinópolis, Esperantina, Itaguatins, Luzinópolis,



Maurilândia do Tocantins, Palmeiras do Tocantins, Nazaré, Praia Norte, Riachinho, Sampaio, Santa Terezinha do Tocantins, São Bento do Tocantins, São Miguel do Tocantins, São Sebastião do Tocantins, Sítio Novo do Tocantins e Tocantinópolis no Tocantins; e Acailândia, Amarante do Maranhão, Buritirana, Cidelândia, Davinópolis, Governador Edison Lobão, Imperatriz, Itinga do Maranhão, João Lisboa, Lajeado Novo, Montes Altos, Ribamar Fiquene, São Francisco do Brejão, São Pedro da Água Branca, Senador La Rocque e Vila Nova dos Martírios no Maranhão.

4. Mesorregião Xingo - Delmiro Gouveia, Olho d'Água do Casado, Piranhas, Carneiros, Dois Riachos, Maravilha, Ouro Branco , Palestina, Pão de Açúcar, Poço das Trincheiras, Santana do Ipanema, São José da Tapera, Senador Rui Palmeira, Água Branca, Canapi, Inhapi, Mata Grande e Pariconha em Alagoas; Cansanção, Canudos, Euclides da Cunha, Monte Santo, Nordestina, Queimadas, Quijingue, Tucaño, Uauá, Coronel João Sá, Jeremoabo, Pedro Alexandre, Santa Brígida, Sítio do Quinto, Abaré, Chorrochó, Glória, Macururé, Paulo Afonso, Rodelas, Adustina, Antas, Banzaê, Cícero Dantas, Cipó, Fátima, Heliópolis, Itapicuru, Nova Soure, Novo Triunfo, Olindina, Paripiranga, Ribeira do Amparo, Ribeira do Pombal na Bahia; Belém de São Francisco, Carnaubeira da Penha, Floresta, Itacuruba, Jatobá, Petrolândia, Tacaratu, Serra Talhada e Cabrobó em Sergipe e Carira, Frei Paulo, Nossa Senhora Aparecida, Pedra Mole, Pinhão, Ribeirópolis, Canindé de São Francisco, Feira Nova, Gararu, Gracho Cardoso, Itabi, Monte Alegre de Sergipe, Nossa Se-

nhora da Glória, Poço Redondo, Porto da Folha, Poço Verde, Simão Dias, Tobias Barreto em Sergipe.

5. Mesorregião Chapada do Araripe - Abaiara, Altaneira, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririaçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Salitre e Santana do Cariri no Ceará; Arariipina, Bodocó, Cedro, Exu, Granito, Ipobi, Mirandiba, Moreilândia, Ouricuri, Parnamirim, Salgueiro, Santa Cruz, Santa Filomena, São José do Belmonte, Serrita, Terra Nova, Trindade e Verdejante em Pernambuco; Acauã, Alagoinha do Piauí, Alegrete do Piauí, Bela Vista do Piauí, Belém do Piauí, Betânia do Piauí, Bocaína, Caldeirão Grande do Piauí, Campinas do Piauí, Campo Alegre do Fidalgo, Campo Grande do Piauí, Capitão Gervásio Oliveira, Caridade do Piauí, Conceição do Canindé, Curral Novo do Piauí, Dom Expedito Lopes, Floresta do Piauí, Francisco Macedo, Francisco Santos, Fronteiras, Geminiano, Isaías Coelho, Itainópolis, Jacobina do Piauí, Jaicós, João Costa, Lagoa do Barro do Piauí, Marcolândia, Massapê do Piauí, Monsenhor Hipólito, Padre Marcos, Paes Landim, Paquetá, Patos do Piauí, Paulistana, Pedro Laurentino, Nova Santa Rita, Picos, Pio IX, Queimada Nova, Ribeira do Piauí, Santa Cruz do Piauí, Santana do Piauí, Santo Antônio de Lisboa, Santo Inácio do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, São João da Canabrava, São João da Varjota, São João do Piauí, São José do Piauí, São Julião, São Luis do Piauí, Simões, Simplicio



Mendes, Socorro do Piauí, Sussuapara, Vera Mendes, Vila Nova do Piauí e Wall Ferraz no Piauí.

6. Mesorregião Chapada das Mangabeiras - Acauã, Alagoinha do Piauí, Alegrete do Piauí, Bela Vista do Piauí, Belém do Piauí, Betânia do Piauí, Bocaína, Caldeirão Grande do Piauí, Campinas do Piauí, Campo Alegre do Fidalgo, Campo Grande do Piauí, Capitão Gervásio Oliveira, Caridade do Piauí, Conceição do Canindé, Curral Novo do Piauí, Dom Expedito Lopes, Floresta do Piauí, Francisco Macedo, Francisco Santos, Fronteiras, Geminiano, Isaías Coelho, Itainópolis, Jacobina do Piauí, Jaicós, João Costa, Lagoa do Barro do Piauí, Marcolândia, Massapê do Piauí, Monsenhor Hipólito, Padre Marcos, Paes Landim, Paquetá, Patos do Piauí, Paulistana, Pedro Laurentino, Nova Santa Rita, Picos, Pio IX, Queimada Nova, Ribeira do Piauí, Santa Cruz do Piauí, Santana do Piauí, Santo Antônio de Lisboa, Santo Inácio do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, São João da Canabrava, São João da Varjota, São João do Piauí, São José do Piauí, São Julião, São Luis do Piauí, Simões, Simplicio Mendes, Socorro do Piauí, Sussuapara, Vera Mendes, Vila Nova do Piauí e Wall Ferraz no Piauí; Lagoa do Tocantins, Lizarda, Mateiros, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins, Rio Sono, Santa Tereza do Tocantins, São Félix do Tocantins no Tocantins.

7. Mesorregião Águas Emendadas - Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Barro Alto, Buritinópolis, Cabeceiras, Campinaçu, Campinorte, Campo Alegre de Goiás, Cam-

pos Belos, Carmo do Rio Verde, Catalão, Cavalcante, Ceres, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Colinas do Sul, Corumbá de Goiás, Cristalina, Damianópolis, Davinópolis, Divinópolis de Goiás, Flores de Goiás, Formosa, Goianésia, Guaraita, Guarani de Goiás, Heitorai, Hidrolina, Iaciara, Itaberai, Itaguari, Itaguaru, Itapaci, Itapuranga, Jaraguá, Jesupolis, Luziania, Mambai, Mimoso de Goiás, Minacu, Monte Alegre de Goiás, Morro Agudo de Goiás, Niquelandia, Nova América, Nova Glória, Nova Roma, Novo Gama, Ouvidor, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Posse, Rialma, Rianópolis, Rubiataba, Santa Isabel, Santa Rita do Novo Destino, Santo Antonio do Descoberto, São Domingos, São Francisco de Goiás, São João D'Aliança, São Luiz do Norte, São Patrício, Simolandia, Sítio D'Abadia, Teresina de Goiás, Três Ranchos, Uruaçu, Uruana, Valparaíso de Goiás, Vila Boa e Vila Propício no Goiás; e Arinos, Bonfinópolis de Minas, Brasilândia de Minas, Buritis, Cabeceira Grande, Chapada Gaúcha, Dom Bosco, Formoso, Guarda-Mor, João Pinheiro, Lagamar, Lagoa Grande, Natalandia, Paracatu, Pintópolis, Presidente Olegário, Riachinho, Santa Fé de Minas, São Romão, Unai, Uruana de Minas, Urucuia e Vazante em Minas Gerais.

8. Mesorregião dos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri - Alcobaça, Belmonte, Caravelas, Eunápolis, Guaratinga, Ibirapuã, Itabela, Itagimirim, Itamaraju, Itanhém, Itapebi, Jucuruçu, Lajedão, Medeiros Neto, Mucuri, Nova Viçosa, Porto Seguro, Prado, Santa Cruz Cabrália, Teixeira de Freitas e Vereda na Bahia; Boa Esperança, Conceição da Barra,



Ecoporanga, Jaguaré, Montanha, Mucurici, Pedro Canário, Pinheiros, Ponto Belo e São Mateus no Espírito Santo; e Águas Formosas, Almenara, Angelândia, Araçuaí, Aricanduva, Ataleia, Bandeira, Berilo, Bertópolis, Cachoeira de Pajeú, Capelinha, Caraí, Carbonita, Carlos Chagas, Catuji, Chapada do Norte, Comercinho, Coronel Murta, Couto de Magalhães de Minas, Crisólita, Datas, Diamantina, Divisópolis, Felício dos Santos, Felisburgo, Francisco Badaró, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Gouvêa, Itaipé, Itamarandiba, Itaobim, Itinga, Jacinto, Jenipapo de Minas, Jequitinhonha, Joaíma, Jordânia, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Machacalis, Malacacheta, Mata Verde, Medina, Minas Novas, Monte Formoso, Nanuque, Novo Cruzeiro, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Padre Paraíso, Palmópolis, Pavão, Pedra Azul, Ponto dos Volantes, Pote, Presidente Kubitschek, Rio do Prado, Rubim, Salto da Divisa, Santa Helena de Minas, Santa Maria do Salto, Santo Antônio do Jacinto, São Gonçalo do Rio Preto, Senador Modestino Gonçalves, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Turmalina, Umburatiba, Veredinha e Virgem da Lapa em Minas Gerais

9. Mesorregião Vale do Ribeira/Guararema - Apiaí, Barra do Chapéu, Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itaóca, Itápirapuã Paulista, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Juquitiba, Miracatu, Paracuru-Açú, Pedro de Toledo, Registro, Ribeira, São Lourenço da Serra, Sete Barras e Tapiraí em São Paulo; e Adrianópolis, Antonina, Bocaiuva do Sul, Campina Grande do Sul, Cerro Azul,

Guaraquecaba, Guaratuba, Itaperucu, Matinhos, Morretes, Paranaguá, Pontal do Paraná, Quatro Barras, Rio Branco do Sul, Tunas do Paraná e Doutor Ulysses no Paraná.

10. Mesorregião Itabapoana - Alto Caparão, Caiana, Caparão, Carangola, Espera Feliz, Luisburgo, Manhumirim, Alto Jequitibá, São João do Manhuaçu em Minas Gerais; Apiacá, Bom Jesus Do Norte, Divino de São Lourenço, Dores do Rio Preto, Guacuí, Ibitirama, Mimoso do Sul, Muqui, Presidente Kennedy, São José Do Calçado no Espírito Santo; e Bom Jesus do Itabapoana, Campos dos Goytacazes, Cardoso Moreira, Italva, Itaperuna, Laje do Muriaé, Natividade, Porciúncula, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá e Varre-Sai no Rio de Janeiro.

11. Mesorregião Grande Fronteira do Mercosul - Ampére, Barracão, Bela Vista do Caroba, Boa Esperança do Iguaçu, Bom Jesus do Sul, Bom Sucesso do Sul, Capanema, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Domingos Soares, Coronel Vivida, Cruzeiro do Iguaçu, Dois Vizinhos, Eneas Marques, Flor da Serra do Sul, Francisco Beltrão, Honório Serpa, Itapejara D'oeste, Manfrinópolis, Mangueirinha, Mariópolis, Marmeleiro, Nova Esperança do Sudoeste, Nova Prata do Iguaçu, Palmas, Pato Branco, Perola D'oeste, Pinhal de São Bento, Planalto, Pranchita, Realeza, Renascença, Salgado Filho, Salto do Lontra, Santa Izabel do Oeste, Santo Antônio do Sudoeste, São João, São Jorge D'oeste, Saudade do Iguaçu, Sulina, Verê e Vitorino no Paraná; Água Santa, Ajuricaba, Alecrim, Alegria, Almirante Tamandaré do Sul, Alpestre, Alto Alegre, Ametista do Sul, André da Rocha, Aratiba, Augusto Pestana, Áurea,



Barão de Cotegipe, Barracão, Barra do Guarita, Barra do Rio Azul, Barra Funda, Barros Cassal, Benjamin Constant do Sul, Boa Vista das Missões, Boa Vista do Burica, Boa Vista do Cadeado, Boa Vista do Incra, Bom Progresso, Bossoroca, Bozano, Braga, Cacique Doble, Caibate, Caiçara, Camargo, Campina das Missões, Campinas do Sul, Campo Novo, Campos Borges, Cândido Godoi, Capão Bonito do Sul, Carazinho, Carlos Gomes, Casca, Caseiros, Catuípe, Centenário, Cerro Grande, Cerro Largo, Chapada, Charrua, Chiapeta, Ciriaco, Colorado, Condor, Constantina, Coqueiros Do Sul, Coronel Barros, Coronel Bicaco, Coxilha, Crissiumal, Cristal do Sul, Cruz Alta, Cruzaltense, David Canabarro, Derrubadas, Dezesseis de Novembro, Dois Irmãos das Missões, Doutor Mauricio Cardoso, Engenho Velho, Entre-Ijuís, Entre Rios do Sul, Erebango, Erechim, Ernestina, Erval Grande, Erval Seco, Esmeralda, Esperança do Sul, Espumoso, Estação, Eugenio de Castro, Faxinalzinho, Floriano Peixoto, Fontoura Xavier, Fortaleza dos Valos, Frederico Westphalen, Gaurama, Gentil, Getúlio Vargas, Giruá, Gramado dos Loureiros, Guarani das Missões, Horizontina, Humaitá, Ibiáca, Ibiraiaras, Ibirapuita, Ibiruba, Ijuí, Independência, Inhacora, Ipiranga Do Sul, Irai, Itapuca, Itatiba do Sul, Jaboticaba, Jacuizinho, Jacutinga, Jóia, Lagoão, Lagoa dos Três Cantos, Lagoa Vermelha, Lajeado do Bugre, Liberato Salzano, Machadinho, Marau, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Mato Castelhano, Mato Queimado, Maximiliano de Almeida, Miraguai, Mornaço, Muitos Capões, Muliterno, Não-Me-Toque, Nicolau Vergueiro, Nonoai, Nova Alvorada, Nova Boa Vista, Nova Candelária, Nova Ramada, Novo Machado, Novo Tiradentes, Novo Xingu, Novo Barreiro, Paim

Filho, Palmeira das Missões, Palmitinho, Panambi, Passo Fundo, Paulo Bento, Pejucara, Pinhal, Pinhal da Serra, Pinheirinho do Vale, Pirapo, Planalto, Pontão, Ponte Preta, Porto Lucena, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Porto Xavier, Quatro Irmãos, Quinze de Novembro, Redentora, Rio dos Índios, Rodeio Bonito, Rolador, Ronda Alta, Rondinha, Roque González, Sagrada Família, Saldanha Marinho, Salto do Jacuí, Salvador das Missões, Sananduva, Santa Barbara do Sul, Santa Cecília do Sul, Santa Rosa, Santo Ângelo, Santo Antonio do Palma, Santo Antonio das Missões, Santo Antonio do Planalto, Santo Augusto, Santo Cristo, Santo Expedito do Sul, São Domingos do Sul, São João da Urtiga, São Jose das Missões, São Jose do Herval, São Jose do Inhacora, São Jose do Ouro, São Luiz Gonzaga, São Martinho, São Miguel das Missões, São Nicolau, São Paulo das Missões, São Pedro das Missões, São Pedro do Butiá, São Valentim, São Valério do Sul, Sarandi, Seberi, Sede Nova, Selbach, Senador Salgado Filho, Sertão, Sete De Setembro, Severiano de Almeida, Soledade, Tapejara, Tapera, Taquarucu do Sul, Tenente Portela, Tio Hugo, Tiradentes do Sul, Três Arroios, Três De Maio, Três Palmeiras, Três Passos, Trindade do Sul, Tucunduva, Tupanci do Sul, Tuparendi, Ubiretama, Vanini, Viadutos, Vicente Dutra, Victor Graeff, Vila Langaro, Vila Maria, Vista Alegre, Vista Gaúcha e Vitória das Missões no Rio Grande do Sul; e Abdón Batista, Abelardo Luz, Água Doce, Águas de Chapecó, Águas Frias, Alto Bela Vista, Anchieta, Arabuta, Arroio Trinta, Arvoredo, Bandeirante, Barra Bonita, Belmonte, Bom Jesus, Bom Jesus do Oeste, Brunópolis, Caçador, Caibi, Calmon, Campo Erê, Campos



Novos, Capinzal, Catanduvas, Caxambu do Sul, Celso Ramos, Chapecó, Concórdia, Cordilheira Alta, Coronel Freitas, Coronel Martins, Cunha Porá, Cunhatai, Curitibanos, Descanso, Dionísio Cerqueira, Entre Rios, Erval Velho, Faxinal dos Guedes, Flor do Sertão, Formosa do Sul, Fraiburgo, Frei Rogerio Galvão, Guaraciaba, Guarujá do Sul, Guatambu, Herval D'oeste, Ibiam, Ibicare, Iomere, Ipira, Ipora do Oeste, Ipuacu, Ipumirim, Iraceminha, Irani, Irati, Ita, Itapiranga, Jabora, Jardinópolis, Joacaba, Jupia, Lacerdópolis, Lajeado Grande, Lebon Regis, Lindoia do Sul, Luzerna, Macieira, Maravilha, Marema, Matos Costa, Modelo, Mondai, Monte Carlo, Nova Erechim, Nova Itaberaba, Novo Horizonte, Ouro, Ouro Verde, Paial, Palma Sola, Palmitos, Paraíso, Passos Maia, Peritiba, Pinhalzinho, Pinheiro Preto, Piratuba, Planalto Alegre, Ponte Alta, Ponte Alta do Norte, Ponte Serrada, Presidente Castelo Branco, Princesa, Quilombo, Rio das Antas, Riqueza, Romelandia, Saltinho, Salto Veloso, Santa Cecília, Santa Helena, Santa Terezinha do Progresso, Santiago do Sul, São Bernardino, São Carlos, São Cristóvão do Sul, São Domingos, São João do Oeste, São José do Cedro, São Lourenço do Oeste, São Miguel da Boa Vista, São Miguel D'oeste, Saudades, Seara, Serra Alta, Sul Brasil, Tangara, Tigrinhos, Treze Tílias, Tunapolis, União do Oeste, Vargeão, Vargem, Vargem Bonita, Videira, Xanxere, Xavantina, Xaxim e Zortea em Santa Catarina.

12. Mesorregião Metade Sul do Rio Grande do Sul - Aceguá, Agudo, Alegrete, Amaral Ferrador, Arambare, Arroio do Padre, Arroio dos Ratos, Arroio Grande, Bagé, Ba-

rão do Triunfo, Barra do Quaraí, Barra do Ribeiro, Butiá, Caçapava do Sul, Cacequi, Cachoeira do Sul, Camaquã, Candelária, Candiota, Canguçu, Capão do Leão, Capão do Cipó, Capivari do Sul, Cerrito, Cerro Branco, Cerro Grande Do Sul, Charqueadas, Chui, Chuvisca, Cristal, Dilermando de Aguiar, Dom Feliciano, Dom Pedrito, Dona Francisca, Encruzilhada do Sul, Faxinal do Soturno, Formigueiro, Garruchos ,General Câmara, Herval, Hulha Negra, Itaara, Itacurubi, Itaqui, Ivora, Jaguarão, Jaguari, Jarí, Julio de Castilhos, Lavras do Sul, Macambara, Manoel Viana, Mariana Pimentel, Mata, Minas do Leão, Morro Redondo, Mostardas, Nova Esperança do Sul, Nova Palma, Novo Cabrais, Palmares do Sul, Pântano Grande, Paraíso do Sul, Passo do Sobrado, Pedras Altas, Pedro Osório, Pelotas, Pinhal Grande, Pinheiro Machado, Piratini, Quarai, Quevedos, Restinga Seca, Rio Grande, Rio Pardo, Rosário do Sul, Santa Margarida do Sul, Santa Maria, Santa Vitória do Palmar, Santana da Boa Vista, Santana do Livramento, Santiago, São Borja, São Francisco de Assis, São Gabriel, São Jerônimo, São João do Polesine, São José do Norte, São Lourenço do Sul, São Martinho da Serra, São Pedro do Sul, São Sepe, São Vicente do Sul, Sentinela do Sul, Sertão Santana, Silveira Martins, Tapes, Tavares, Toropi, Tupancireta, Turucu, Unistalda, Uruguaiana, Vale Verde e Vila Nova do Sul no Rio Grande do Sul.

13. Mesorregião do Seridó - Baraúna, Nova Floresta, Arauá, Tenório, Damião, Cubati, Sossego, Junco do Seridó, Remígio, Salgadinho, Várzea, São Jose do Sabugi, Algodão de



Jandaira, Frei Martinho, Seridó, Nova Palmeira, Olivedos, Pedra Lavrada, Santa Luzia, Juazeirinho, São Mamede, Soledade, Pocinhos, Picui, Cuité, Barra de Santa Rosa na Paraíba; e Tenente Laurentino Cruz, Ipueira, Timbauba dos Batistas, São Jose do Seridó, Lagoa Nova, Santana do Seridó, São Vicente, Carnaúba dos Dantas, Ouro Branco, Bodó, Equador, Triunfo Potiguar, São João do Sabugi, Cruzeta, Jardim de Piranhas, Jardim do Seridó, Cerro Cora, São Fernando, Florania, Parelhas, Serra Negra do Norte, Acari, São Tome, Currais Novos, Campo Grande, Jucurutu, Caicó, Santana do Matos no Rio Grande do Norte.

Sub-regiões selecionadas pela Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional

I. São Raimundo Nonato – PI – englobando os seguintes municípios: Anísio de Abreu, Bonfim do Piauí, Brejo do Piauí, Canto do Buriti, Caracol, Coronel José Dias, Dirceu Arcos, Dom Inocêncio, Fartura do Piauí, Guaribas, Jurema, Pajeú do Piauí, São Braz do Piauí, São Lourenço do Piauí, São Raimundo Nonato, Tamboril do Piauí e Várzea Branca.

2. Médio e Baixo Jaguaribe – CE – englobando os seguintes municípios: Alto Santo, Aracati, Ererê, Ibicuitinga, Icapuí, Iracema, Itaiçaba, Jaguaretama, Jaguaribara, Jaguaribe, Jagaruana, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Palhano, Pereiro, Potiretama, Quixerê, Russas, São João do Jaguaribe e Tabuleiro do Norte.

3. Vale do Açu – RN – englobando os seguintes municí-

pios: Alto do Rodrigues, Açu, Carnaubais, Ipanguaçu, Itajá, Jucurutu, Pendências, Porto do Mangue e São Rafael.

4. Souza - Piancó – PB - englobando os seguintes municípios: Aguiar, Aparecida, Cajazeirinhas, Catingueira, Condado, Coremas, Emas, Igaracy, Lastro, Malta, Marizópolis, Nazarezinho, Nova Olinda, Olho d'Água, Paulista, Piancó, Pombal, Santa Cruz, Santana dos Garrotes, Sousa, São Bentinho, São Domingos de Pombal, São Francisco, São José da Lagoa Tapada, Vieirópolis e Vista Serrana.

5. Sertão do Moxotó – PE - englobando os seguintes municípios: Arcoverde, Betânia, Buíque, Custódia, Ibimirim, Inajá, Manari, Sertânia e Tupanatinga.

6. Santana do Ipanema – AL – englobando os seguintes municípios: Carneiros, Dois Riachos, Maravilha, Ouro Branco, Palestina, Poço das Trincheiras, Pão de Açúcar, Santana do Ipanema, Senador Rui Palmeira e São Jose da Tapera.

7. Sergipana Sertão do São Francisco – SE – englobando os seguintes municípios: Canindé de São Francisco, Feira Nova, Gararu, Gracho Cardoso, Itabi, Monte Alegre de Sergipe, Nossa Senhora da Glória, Porto da Folha e Poço Redondo.

8. Brumado/Bom Jesus da Lapa/Guanambi – BA – englobando os seguintes municípios: Aracatu, Bom Jesus da Lapa, Brumado, Caculé, Caetité, Candiba, Caraíbas, Carinhanha, Condeúba, Cordeiros, Feira da Mata, Guajeru, Guanambi, Ibiassucê, Igaporã, Ituaçu, Iuiú, Jacaraci, Lagoa Real, Licínio de Almeida, Maetinga, Malhada, Malhada de



Pedras, Matina, Mortugaba, Palmas de Monte Alto, Paratinga, Pindai, Piripa, Presidente Jânio Quadros, Riacho de Santana, Rio do Antonio, Sebastião Laranjeiras, Serra do Ramalho, Sítio do Mato, Tanhaçu, Tremendal, Urandi.

9. Serra Geral – MG – englobando os seguintes municípios: Catuti, Espinosa, Gameleiras, Janaúba, Jaíba, Mamona, Mato Verde, Monte Azul, Nova Porteirinha, Pai Pedro, Porteirinha, Riacho dos Machados e Serranópolis de Minas.

ANEXO 2

REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO – RIDE's (Relação de municípios, em arquivo anexo)

Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, criada pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998 - Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alexânia , Cabeceiras , Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás , Corumbá de Goiás , Cristalina , Formosa , Luziânia , Mimoso de Goiás , Novo Gama , Padre Bernardo , Pirenópolis , Planaltina , Santo Antônio do Descoberto , Valparaíso de Goiás , Vila Boa em Goiás; e Buritis, Cabeceira Grande, Unai em Minas Gerais.

Região Integrada de Desenvolvimento Teresina - Timon, criada pela Lei Complementar nº 112, de 19 de setembro de 2001 - Altos, Beneditinos, Coivaras, Curralinho, José de Freitas, Dermeval Lobão, Lagoa Alegre, Lagoa do Piauí,

Miguel Leão, Monsenhor Gil ,Teresina, União no Piauí; e Timon no Estado do Maranhão.

Região Integrada de Desenvolvimento Juazeiro - Petrolina, criada pela Lei Complementar nº 113, de 19 de setembro de 2001 - Petrolina, Lagoa Grande, Santa Maria da Boa Vista e Orocó em Pernambuco; Juazeiro,Casa Nova, Curaçá, Sobradinho na Bahia.

ANEXO 3

TIPOLOGIA DA PNDR

Metodologia

A tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR tem o propósito de estabelecer um quadro referencial das desigualdades regionais e utilizará a escala Microrregional, de acordo com a divisão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

A metodologia está baseada em duas variáveis:

- Rendimento Médio Mensal por Habitante, englobando todas as fontes declaradas (salários, benefícios, pensões, etc.);
- Taxa Geométrica de Variação dos Produtos Internos Brutos Municipais por habitante.

Os padrões de nível de vida e de dinamismo sócio-produutivo que compõem a tipologia microrregional da PNDR são obtidos a partir do cruzamento de informações municipais do IBGE, agregadas por microrregião geográfica, exceto



para os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará e Roraima, onde se mantém a escala municipal, dada a dimensão dos municípios dessas unidades da federação, quando relacionada com as demais microrregiões brasileiras.

Essas informações se referem ao rendimento domiciliar per capita médio (resultante do somatório de todos os rendimentos domiciliares declarados em cada microrregião, no momento do censo demográfico, dividido pelo número de habitantes ali residentes).

As variáveis são estatisticamente discretizadas e agrupadas em classes (alta, média e baixa) de forma a possibilitar o cruzamento demonstrado no quadro seguinte, contemplando as quatro situações típicas especificadas:

TIPOLOGIA SUB-REGIONAL

- 1 - Sub-regiões de Alta Renda
- 2- Sub-Regiões Dinâmicas
- 3 - Sub-Regiões Estagnadas
- 4 - Sub-Regiões de Baixa Renda

Com base na classificação do quadro acima, definem-se como prioritárias para a Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR as Microrregiões dos Grupos 2, 3 e 4, que devem estabelecer territórios preferenciais para as políticas setoriais, observadas as disposições contidas nesta Portaria.

